

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ALESSON FRANCISCO NEVES**

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS

**RUBIATABA/GO
2018**

ALESSON FRANCISCO NEVES

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva.

**RUBIATABA/GO
2018**

ALESSON FRANCISCO NEVES

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20/ 06/2018

Mestre em Direito
Orientador Danilo Ferraz Nunes da Silva
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Direito
Examinador - Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Docência Universitária *Lato Sensu*
Examinador Marise de Melo Lemes
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

(Artigo 1º declaração universal de direitos do homem)

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo estudar a internação compulsória para dependentes químicos que é o ato de internar involuntariamente a pessoa que possui transtornos psicológicos ou dependência química e está amparada pela Lei Federal de Psiquiatria Nº 10.216 de 2001. A internação compulsória, ainda que tenha sido utilizada como recurso para ocultar e esconder problemas sociais, foi, por outro lado, durante vários anos a, exclusiva forma usada para se tentar o tratamento dos doentes mentais, uma vez que se compreendia à ocasião que apenas este era a única maneira para a cura as pessoas que possuíam o mal da loucura. A lei 10.216/2001, da reforma psiquiátrica atenuou um pouco esse cenário e adicionou outros tipos de tratamento, consentindo a internação com último motivo. A internação compulsória ocorre quando é necessária a intervenção da justiça para que haja a internação do indivíduo. Está prevista no artigo 9º da Lei de Psiquiatria e não há a necessidade de que os parentes autorizem a internação. Por estar em foco a vida e a liberdade da pessoa humana é necessário a análise com cautela do quadro do paciente através dos exames apresentados no processo, a fim de que não haja injustiça privando de liberdade e submetendo a tratamento um indivíduo que não necessita. Portanto, a questão da internação compulsória abrange até onde vai o direito de liberdade do indivíduo quando confrontado com direitos também constitucionais como por exemplo, o direito à saúde. Assim sendo, ressalta-se que ambos são de suma importância para o cidadão, que não pode dispor de nenhum deles. Conclui-se que diante de todas as afirmações com espeque na Constituição da República Federativa do Brasil, é de fácil constatação que o direito à vida sobrepõe o direito à liberdade, sendo assim, nos casos em que a capacidade civil do internando fique prejudicada diante do excesso de uso de entorpecentes é necessário e válida a internação compulsória, resolvendo assim, com base nos direitos e princípios constitucionais a problemática proposta.

Palavras-chave: Internação Compulsória. Dignidade da Pessoa Humana. Lei 10.216/2001. Saúde. Liberdade.

ABSTRACT

The present study had as object to study the compulsory hospitalization for chemical dependents, which is the act of involuntarily admitting a person that has psychological or chemical dependence and is supported by the Federal Law of Psychiatry No. 10.216 of 2001. Compulsory hospitalization, even if it has been used as a means of concealing and hiding social problems, was, on the other hand, for several years the only form used to try the treatment the mentally ill, since it was understood at the time that this was the only way to cure the people who possessed the evil of madness. Law 10.216 / 2001 on psychiatric reform attenuated a bit this scenario and added other types of treatment, allowing hospitalization as a last reason. Compulsory hospitalization occurs when the intervention of justice is necessary for the hospitalization of the individual. It is provided for in Article 9 of the Psychiatry Law and there is no need for relatives to authorize hospitalization. Being focused on the life and freedom of the human person requires careful analysis of the patient's picture through the examinations presented in the process, so that there is no injustice depriving freedom and submitting to treatment an individual does not need. Therefore, the question of compulsory hospitalization extends until where the individual's right to freedom when confronted with constitutional as by example health. Therefore, it is emphasized that both are of paramount importance to the citizen, who can not have any of them. It is concluded that, in the face of all the statements made in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, it is easy to verify that the right to life surpasses the right to liberty, and in such cases, the civilian capacity of the internee is excessive use of narcotics is necessary and valid compulsory hospitalization, thus solving, based on constitutional rights and principles, the proposed problem.

Keywords: Compulsory hospitalization. Dignity of human person. Law 10.216 / 2001. Health. Freedom.

Tradutora: Leandra Moreira de Santana: Graduada em Letras Modernas pela Faculdade FAFISP – Ceres - GO. Especialista em Língua Inglesa e Língua Portuguesa pela UniEvangélica – Anápolis - GO. Formada em inglês pela escola de idiomas CCAA - Proprietária e Diretora da Escola de idiomas CCAA-Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organizações da Nações Unidas

PNAD - Política Nacional sobre Drogas

SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	11
2.2 PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS.....	14
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
2.4 DIREITOS HUMANOS.....	19
3. REFORMA PSIQUIÁTRICA E AS MODALIDADES DE INTERNAÇÃO	24
3.1 REFORMA PSIQUIATRA.....	24
3.2 MODALIDADES DE INTERNAÇÃO E SEUS REQUISITOS.....	27
3.2.1 INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA.....	27
3.2.2 INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA	28
3.3.3 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.....	30
3.4 A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS FERRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....	32
4 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS, JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO E A LEGALIDADE DA AÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	35
4.1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE GARANTIA AO SER HUMANO: DIREITO A LIBERDADE E A SAÚDE.....	35
4.1.1 O DIREITO A LIBERDADE.....	35
4.1.2 DIREITO A SAÚDE	37
4.2 A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS FAMILIARES NO TRATAMENTO DO PORTADOR DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA.....	39
4.3 JURISPRUDÊNCIA.....	40
4.4 LEGISLAÇÃO E A LEGALIDADE DA AÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	44
4.5 DEPENDENTES QUÍMICOS: RESPONSABILIDADE DO ESTADO OU DA FAMÍLIA.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo estudar a internação compulsória para dependentes químicos que é o ato de internar involuntariamente a pessoa que possui transtornos psicológicos ou dependência química e está amparada pela Lei Federal de Psiquiatria Nº 10.216 de 2001.

Existe um debate insidioso sobre a questão internação compulsória de dependente químicos, haja vista que diante da medicina a dependência não é considerada como uma doença e o dependente em tese teria o direito de escolher se quer largar ou não o vício. Essa possibilidade de internação confronta o direito a liberdade constitucionalmente garantida e o direito de escolha do internando. Os Tribunais de justiça exigem laudos médicos e exames a fim de comprovarem a real necessidade da internação, pois trata-se de direito a saúde o que também é garantido pela Constituição Federativa do Brasil.

Várias pessoas dizem que tratar alguém com impulso fere o direito à liberdade, o qual está estabelecido como Direitos Humanos. Logo, a compreensão aqui discorrida, tem a visão de acatar com prioridade o direito à vida e a decência de cada um. Procurando deste modo, argumentos que tem a capacidade de favorecer a internação compulsória com o intuito de tratar a dependência química.

O que se pretende analisar é a regulamentação da lei 10.216/01 em detrimento aos direitos que a Carta Magna garante aos cidadãos, ou seja, temos como princípios básicos na Constituição Federal o direito à liberdade, onde o indivíduo pode ir e vir de onde e quando quiser, sendo livre, não havendo pena a ser cumprida criminalmente.

Em linhas introdutórias, importa salientar, o enquadramento da ponderação diante da abrangência atual acerca de novos parâmetros da interpretação jurídica. Verifica-se o surgimento do paradigma principiológico que formalizou o novo Direito como ciência fundamentada em princípios jurídicos. Neste diapasão, não bastava a existência de princípios de caráter genérico para a fundamentação de decisões judiciais tão-somente, mas as escolhas corretas, bem como as devidas interpretações, para a justa aplicação aos casos concretos (CALDAS, 2011). Nesse sentido, surge a lei da ponderação, a qual passa a existir como um reflexo do efeito do princípio parcial da proporcionalidade em sentido restrito, princípio que compõe o princípio da proporcionalidade.

A problemática será resolvida através dos estudos realizados em doutrinas, jurisprudências, artigos, revistas online e leis, a fim de buscar uma proximidade da resolução do problema sobre se a internação compulsória de dependentes químicos fere o direito à liberdade ou garante o direito à vida?

Ocorre que a internação compulsória ou involuntária é feita sem o consentimento do agente e este não tendo cometido crime algum é privado de sua liberdade. Como se depreende, tanto a internação involuntária quanto a compulsória somente são realizadas quando o indivíduo, dependente químico, possua transtornos psicológicos que o impeça de conviver em sociedade.

A metodologia utilizada foi a compilação e o método dedutivo. De acordo com Nunes (2000) compilação consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Onde foi feita uma pesquisa bibliográfica, sobre o tema proposto, por meio de consulta a livros e artigos. E o método dedutivo caracteriza-se, quando se parte de uma situação geral e genérica para uma particular.

A pesquisa se limita as principais referências sobre o assunto, ou seja, a lei de psiquiatria e a Constituição Federal. Insta salientar que o presente trabalho visa argumentar sobre qual direito constitucional deve prevalecer em casos de internações compulsórias diante do conflito de direitos, especificamente o direito a vida confrontado ao direito a liberdade.

O primeiro capítulo foi abordado o tema sobre a importância das normas e princípios constitucionais. Sendo que a Constituição protege o direito do indivíduo de ir e vir, assim também analisará a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos com o único objetivo de chegar a resolução do questionamento até o término deste estudo se a internação compulsória fere o direito à liberdade ou garante o direito à vida?

No segundo capítulo o tema foi a reforma psiquiátrica e as modalidades de internação e demonstrado os seus requisitos, com o objetivo de diferenciar as modalidades existentes no ordenamento jurídico e assim compreenda em quais situações será aplicada a internação compulsória. Tais conceitos ajudarão na resolução do problema, tendo em vista, que no momento da leitura o receptor passará a conhecer as diversas modalidades de internação, entenderá o motivo da necessidade de decretação da internação compulsória pelo juiz, observando que os parentes possuem autonomia para internar o usuário através da internação compulsória. Deste modo, com a diferenciação das modalidades de internação será possível verificar se a internação compulsória de dependentes químicos fere o direito à liberdade ou garante o direito à vida, pois, mostrará quais recursos o agente possui para buscar a recuperação do dependente químico

No terceiro e último capítulo descreveu-se sobre a internação compulsória, abrangendo a jurisprudência e a legislação atual vigente abarcando a legalidade da ação de privação de liberdade. Portanto, a Constituição Federal presume que todos são iguais diante a lei e garante o direito à vida e à liberdade. Estabelece também que é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz. No entanto, em certos casos, este livre-arbítrio pode ser restringido como na internação compulsória de dependentes químicos. Será discorrido também nesse capítulo a quem pertence a responsabilidade sobre os dependentes químicos Da família ou o estado? Será mostrado no subtópico a ser trabalhado sobre o assunto de maneira clara e sucinta.

2. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

No atual capítulo será abordado o tema sobre a importância dos princípios constitucionais no direito brasileiro, o qual é o conjunto organizado de normas que compõem um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, tida como valor supremo, considerada um qualidade essencial a todo ser humano. Por essa razão acredita-se ser de suma importância ser este o primeiro capítulo deste estudo fazendo uma breve abordagem sobre os princípios constitucionais. Os princípios constitucionais tem como objetivo guardar a ordem jurídica, assim, mas a frente neste estudo será possível um maior entendimento sobre o tema em questão da internação compulsória, onde será possível verificar se a internação compulsória ofende as normas constitucionais ou não.

Sendo que a Constituição protege o direito do indivíduo de ir e vir, assim também analisará a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos com o único objetivo de chegar a resolução do questionamento até o término deste estudo se a internação compulsória fere o direito à liberdade ou garante o direito à vida?

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nas ciências jurídicas, os princípios são os fatores de mais extrema importância a ser analisados por todos aqueles que, de determinada maneira, a elas se conduzam, e que precisam, inicialmente, analisar os princípios norteadores de todas as outras normas jurídicas que existem. Todas as normas jurídicas precisam ser avaliadas à luz dos princípios que as informam (SALES, 2009).

A ordem jurídica é o conjunto organizado de normas jurídicas, para ser eficaz o ordenamento deve ser unitário com as fontes e normas obedecendo a uma hierarquia, coerente evitando antinomias e evitando as lacunas. O ordenamento jurídico não se confunde com ordem jurídica (BOBBIO, 2009)

Os Princípios constitucionais são os embasamentos essenciais de qualquer ciência. São as diretrizes fundamentais que guiarão o caminho a ser trilhado. Cretella Jr (2010, p. 157) informa que os “princípios de uma ciência são as presunções principais fundamentais, características, que condicionam todas as composições seguintes. Princípios, nessa acepção,

são os fundamentos da ciência”. Os princípios apoiam, norteiam e lideram as normas jurídicas, além de sistematizarem e proporcionarem qualidade aos institutos.

Os princípios abandonaram a simplicidade das orientações para se tornarem comandos dotados de efetividade e juridicidade. Comandos estes que precisam ser obedecidos por todos e que servem de lastro para a satisfação imediata de direitos subjetivos. E ao mesmo tempo, os direitos subjetivos vão embasar a teorização dos direitos humanos, avigorando os atributos de universalização (SALES, 2009).

Para Ataliba (2005, p. 427), “princípios são direção, as orientações, as diretrizes de grande importância do sistema jurídico. Distinguem os nortes a serem adotados por toda a sociedade e necessariamente perseguidos pelos órgãos do governo, poderes instituídos”. Reconhece-se, deste modo, a importância dos princípios para a constituição, desenvolvimento e compreensão e interpretação do sistema jurídico.

Contudo, segundo Mello (2009, p. 214):

Princípio é uma norma com elevado grau de abstração que promulga um estigma constitucional de certa sociedade e, convido de embasamento para o ordenamento jurídico, restringe as regras que se pautam com ele, unifica as lacunas normativas, convém de parâmetro para a atividade interpretativa e, por ter força, pode ser consolidado e suscitar direitos subjetivos.

Acredita-se que pode-se considerar as normas jurídicas como um padrão de comportamento, um guia da vida social, que se impõe seja aos cidadãos, e, ao menos em tese, em benefício deles próprios, pois que viabilizariam a vida em sociedade; é como tal que devemos aceitá-las.

Conforme Barcelos (2009, p. 328) “os princípios constitucionais são o assunto mais importante do sistema normativo, estabelecendo verdadeiras normas morais, que constituem o sistema jurídico”. O princípio jurídico constitucional tem a capacidade de influenciar na interpretação inclusive das favoráveis normas constitucionais.

Canotilho (2000) profere que as normas são normas que preceituam imperativamente uma requisição (confere, admitem ou impedem) que é ou não é. Entretanto, Eros Graus (2007) identificou que as normas precisam ser justapostas inteiramente ou não, não permitindo exceções. Isso é garantido na seguinte acepção; se existe ocasiões que excepcionem uma regra jurídica, a enunciação dela, sem que todas essas restrições sejam também pronunciadas, será imprópria e inacabada.

No nível teórico, ao menos, não existe nenhuma razão que evite a enunciação da totalidade dessas restrições e quanto mais vasta seja essa mesma enunciação de exceções,

mais complementado será o pronunciado da regra. Segundo Amaral Júnior (1993, p. 27) a teoria geral do direito, forma distinções entre normas e princípios:

Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à modo de “tudo ou nada”, que põem verdadeiros programas de atuação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são determinações peculiares que colocam hipóteses e efeitos gerados. A regra é decretada para ser justaposta a uma circunstância apontada, o que constitui em outros termos, que ela é formada para certo número de ações ou casos. O princípio é mais geral que a regra porque admite uma série indefinida de aplicações. Os princípios aceitam avaliações flexíveis, não fundamentalmente excludentes, enquanto as regras ainda que aceitando restrições, quando contraditadas geram a eliminação do dispositivo colidente.

Na mesma acepção abrevia Gomes (2005) que o Direito se promulga através de normas. As normas se manifestam através de regras ou princípios. Logo, Canotilho (2000, p. 1123) propõe-se a estabelecer o fundamento da compreensão dogmática do direito constitucional português: o entendimento que o seu sistema jurídico é “um sistema normativo aberto de regras e princípios”. Ainda Canotilho (2000, p. 1124), preleciona que,

Os princípios são normas com um grau de abstração mais elevado, enquanto as regras têm sua abstração reduzida. De maneira que, em função dos princípios serem vagos e indeterminados, necessitam de intervenções que os concretizem, já as regras, diante de sua precisão, podem ser aplicadas diretamente. Os princípios estabelecem padrões juridicamente vinculantes, estabelecidos em função da justiça ou da própria ideia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo apenas funcional.

Portanto, os princípios constitucionais jurídicos, são universais, divulgador da ordem jurídica nacional. Tais princípios procedem de adequadas normas constitucionais e, são desdobramentos ou princípios provenientes dos princípios fundamentais. Os princípios de ordem constitucionais possuem importante papel no ordenamento jurídico nacional, pois, orientam, informam, protegem e iluminam a direção certa da interpretação jurídica, convindo de direção ao cientista do Direito. Consiste em ser normas caracterizadas, as quais podem proporcionar coerência ao sistema jurídico, desempenhando importante fator de associação (CUNHA, 2006).

Assim, compreende-se que os princípios têm caráter fundamental no sistema de fontes, pois são normas que têm papel essencial no ordenamento, devido à sua posição hierárquica, ou porque determinam a própria estrutura do sistema jurídico. Ademais os princípios são fundamento das regras, constituindo a base ou a razão das normas jurídicas.

2.2 PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Ao se determinar uma prioridade concreta acerca da utilização de um princípio, o princípio ora recusado, continua a fazer parte do ordenamento jurídico. Esse fenômeno de afastamento momentâneo da aplicação de um princípio ao caso concreto é a chamada ponderação.

Diferentemente da subsunção, visualizada a partir do conflito entre regras, ocasionando a exclusão de uma regra no caso concreto, reputada como inválida, a ponderação possui a singularidade de equilibrar os entendimentos acerca dos sentidos e cargas axiológicas, determinando-se graus de dimensões valorativas, para a resolução de colisões entre princípios (CALDAS, 2011).

O juízo de ponderação é construído a partir da própria concretização do entendimento extraído de um determinado princípio, ocasionando, portanto, a densificação da referida norma *in concreto*. Desta forma, a prática da ponderação não gera a desqualificação e não nega a validade de um princípio preterido, mas, tão-somente, em virtude do peso menor apresentado em determinado caso, terá a sua aplicação afastada, não impedindo, portanto, a sua preferência pelo jurista em outra lide (SOARES, 2010).

A técnica da ponderação consiste em técnica de decisão judicial diante de casos essencialmente difíceis, principalmente em discussões acerca do princípio da proporcionalidade e do conteúdo múltiplo dos direitos fundamentais. Acerca do conceito de ponderação, salienta-se a contribuição de Barcellos (2008, p. 55), ao discorrer que:

A ponderação pode ser descrita como uma técnica de decisão própria para *casos difíceis* (do inglês *'hard cases'*), em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado. A estrutura geral da subsunção pode ser descrita da seguinte forma: premissa maior – enunciado normativo – incidindo sobre premissa menor – fatos – e produzindo como consequência a aplicação da norma ao caso concreto. O que ocorre comumente nos casos difíceis, porém, é que convivem, postulando aplicação, diversas premissas maiores igualmente válidas e de mesma hierarquia que, todavia, indicam soluções normativas diversas e muitas vezes contraditórias. A subsunção não tem instrumentos para produzir uma conclusão que seja capaz de considerar todos os elementos normativos pertinentes; sua lógica tentará isolar uma única norma para o caso.

A atividade de ponderar envolve três momentos distintos, em que o intérprete formulará os fundamentos para o devido sopesamento em questão. “No primeiro momento, o intérprete tem o ônus de identificar no sistema em que opera, as normas relevantes para a possível solução do caso concreto” (BARROSO, 2010, p. 335). Nesta senda, observa-se que essa fase é considerada como a fase de preparação da ponderação, devendo-se analisar, de

maneira exaustiva, todos os argumentos e elementos de fundamentação para a concretização do sopesamento.

Em sequência, Ávila (2010, p. 146) menciona que “deve-se analisar os fatos em consonância com os elementos normativos, momento em que ocorre o preenchimento do real sentido dos princípios em colisões”. É, em síntese, a realização da ponderação *stricto sensu*, fundamentando-se a relação estabelecida entre os elementos objeto do sopesamento.

Para Alexy (2011, p. 165) “a lei da ponderação surge como um reflexo do efeito do princípio parcial da proporcionalidade em sentido restrito, princípio que compõe o princípio da proporcionalidade”. Entretanto, o princípio da razoabilidade, por vezes chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

O princípio da proporcionalidade seria formado por três princípios parciais, a saber: o da idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Dessa forma, enquanto princípios parciais e de composição do princípio da proporcionalidade, verifica-se que, eles compõem a definição traçada em linhas pretéritas, acerca dos mandados de otimização.

Daí, extrai-se da lei da ponderação, que o exame da proporcionalidade caracteriza-se como um núcleo essencial para a ocorrência da otimização diante dos conflitos entre princípios no caso concreto, sendo, portanto, um próprio mandamento de ponderação (ALEXY, 2008). Nesse diapasão, o princípio da proporcionalidade funcionaria enquanto limite que conduz a atividade de sopesamento dos valores dos intérpretes do Direito, clareando a atividade de ponderação de princípios jurídicos, bem como a estrutura das dimensões da dignidade humana (SOARES, 2010).

Assim, em apertada síntese, o princípio da proporcionalidade surge na lei da ponderação, como um verdadeiro limite – instrumento de vedação de excessos -, parâmetro para o poder decisório, diante das colisões de princípios, regras e direitos fundamentais no caso concreto, controlando assim, uma possível discricionariedade em extremo, no provimento jurisdicional (SOARES, 2010).

Observa-se que, o princípio da proporcionalidade, enquanto parâmetro existente no âmbito das novas tendências de interpretação jurídica, provoca uma certa limitação acerca dos entendimentos consubstanciados sobre determinados princípios jurídicos, que são valorados em extrema essência, a exemplo do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está normatizada na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988) que traz o seguinte texto:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Já o artigo 5º, inciso XV assim dispõe: É livre a locomoção no Território Nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

Neste ínterim, verifica-se que a Constituição Federal garante que todos vivam de forma digna e completa a ênfase à dignidade das pessoas quando em seu artigo 5º garante que a pessoa tem o direito de se locomover livremente em todo o território.

A dignidade da pessoa humana é de suma importância tanto que é tratada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que estabelece, em seu art. 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Segundo Lemisz (2012, p. 31) a dignidade da pessoa humana:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Houaiss e Villar (2004) foram muito felizes em sua citação da acepção do termo dignidade: “consciência do próprio valor; glória; maneira de proceder que impõe respeito; distinção; amor próprio.” (HOUAISS; VILLAR, 2004, p. 248). Em outros termos, a dignidade nada mais é do que uma qualidade moral que gera respeito.

De um modo geral, ao se cometer uma reflexão sobre o termo dignidade no âmbito jurídico, surge a nossa lembrança acerca da responsabilidade do Estado em garantir que a pessoa apresente as condições mínimas indispensáveis para sua sobrevivência, até mesmo esta intenção garantida na Constituição Federal de 1988 como sendo um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito conforme previsto no art. 1º, III da CRFB/88. (LEMISZ, 2012).

Para Silva (2005, p. 224) “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Deste modo, toda a forma de restrição ou de redução do homem, avaliando-o não como um sujeito, porém como um elemento de Direito é oclusa, não existindo sequer alguma chance de se humilhar qualquer ser humano.

Assim sendo, Rodrigues (2012) relata que o conceito citado nos desponta desse jeito que todo cidadão possui direito a uma vida honesta, sendo-lhe confiável o devido respeito, resguardado os seus direitos e distinguindo as suas obrigações como cidadão. A dignidade é um meio de valorização do ser humano.

A tamanha importância de se afiançar a decência a cada ser humano pode ser manifestamente evidente a partir do período em que a dignidade se torna um dos princípios embaixadores do ordenamento jurídico, sendo até mesmo um direito – segurança constitucional promulgado no art. 1º, III da CRFB/88.

Sarlet (2011) acredita que a dignidade é um modo intrínseco ao ser humano, não podendo ficar distante dele, sendo uma finalidade estável do Estado Democrático de Direito mantê-la. Já em um pensamento filosófico, a figura da dignidade não está unida à religião, porém a posição social do homem diante a sociedade. Deste modo, quanto maior o reconhecimento que o sujeito apresentasse diante o meio que habitava maior seria quantificada a sua decência.

Martins Filho (2008) esclarece que muito se tem empregado o termo "dignidade da pessoa humana" para proteger direitos humanos básicos, porém sem se chegar ao interior do conceito e seus corolários iniludíveis. Daí a invocação do termo em assuntos inteiramente contrapostos, para explicar seja o direito à vida do nascituro, seja o direito ao aborto. Perante de tal contrassenso, mister se faz trazer determinados dados de reflexão sobre realidades e sofismas na fixação de um conceito de "dignidade da pessoa humana" que convenha de base sólida à defesa dos direitos eficazes do ser humano, sob pena de deixá-los sem qualquer abrigo efetivo e, por consecutivo, sem segurança de respeito.

Ainda, Martins Filho (2008) preleciona que a dignidade é fundamentalmente um predicado da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa tem direito a todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou classe social e econômica. Assim, o conceito de dignidade da pessoa humana não pode ser relativizado: a pessoa humana, enquanto tal, não perde sua dignidade quer por suas deficiências físicas, quer mesmo por seus desvios morais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, quanto ao princípio da solidariedade são princípios fundamentais e estruturantes, enquanto que outros direitos como igualdade, livre-arbítrio e benevolência, melhor interesse da criança e convívio familiar são princípios gerais, são fundamentos da família contemporânea (LÔBO, 2008).

Não conhecer no indivíduo os direitos fundamentais que lhe são próprios é recusar a própria decência. A dignidade, como qualidade essencial do ser humano, é irrenunciável e inalienável. Ela há em cada pessoa, como alguma coisa que lhe é essencial, já que não lhe é outorgada, ou retirada (SARLET, 2005).

Quando a Constituição de 1988 sagrou este direito, como princípio constitucional do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, apresentava o desígnio de tutelar o desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que unificam a entidade familiar. Nessa acepção, não se pode esquecer que, de acordo com Lôbo (2008, p. 39),

O princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao princípio da solidariedade. Tal princípio advém da superação do individualismo jurídico, que é a superação do jeito de raciocinar e de habituar-se da própria sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais que abalizaram a modernidade e fixam representações até hoje.

A busca pela estabilização e a precisão de interação do ser humano faz com que apareça a solidariedade, nos termos de Lobo (2008, p. 40) “como componente conformador dos direitos pessoais”. A regra usada para este princípio desponta-se no inciso I do artigo 3º da Constituição. O princípio aparece quando é atribuída uma obrigação à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente e à pessoa idosa.

Queiroz (2005, p. 159) descreve que “atualmente, ainda existe uma grande opressão a dignidade humana e muitas pessoas vivem num abandono total e posto a parte de seus direitos de pessoa humana”. Contudo, a positivação expressa da dignidade humana deve ser reconhecida como um valor universal, compartilhado por todos os indivíduos pela sua condição de ser humano.

De acordo com Dias (2007), tendo em mente a importância de tais princípios para o direito de família, precisam-se regressar os olhares, a outro princípio que gerou enorme mudança na sociedade, preceito, jurisprudência e no ordenamento jurídico. Ao decorrer dos dias, doutrina e jurisprudência se adjudicam de encontrar uma série de disposições que unificam a noção de dignidade da pessoa humana que rezingam a assistência da ordem jurídica. Assim, o art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988, dedica expressamente o princípio jurídico da igualdade de todos diante a lei, sem altivez de qualquer natureza.

Portanto, Moraes (2007) esclarece que o valor dado a dignidade da pessoa humana é o apreço do respeito ao indivíduo, não basta estar previsto como mecanismo de refutação as atrocidades, precisa ser honrado em ações concretas no cotidiano. Entende-se que o Princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual essencial à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal institui o princípio máximo do estado democrático de direito.

2.4 DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos, tecnicamente considerados como direitos humanos fundamentais, ditos de primeira geração, investidos do caráter internacional, encontram-se elencados na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e gozam de destacada posição na hierarquia do ordenamento jurídico, apresentando características que elevam seu poder e seu âmbito de atuação, quais sejam: a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a universalidade; a efetividade a interdependência e a complementaridade (COMPARATO, 2002)

De acordo com Oliveira (2009) a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de evitar guerras, promover a paz e a democracia e fortalecer os Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos têm uma importância mundial, apesar de não obrigar juridicamente que todos os Estados a respeitem.

Direitos humanos são os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, e seu conceito também está ligado com a ideia de liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a lei. Comparato (2005, p. 78) descreve que a Organizações das Nações Unidas - ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é respeitada mundialmente onde afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Para a Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos têm como ideal ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que todos tenham sempre em mente a Declaração, para promover o respeito a esses direitos e liberdades (COMPARATO, 2005).

Fachin (2009) esclarece que a origem do conceito de direitos humanos é na filosofia de direitos naturais que seriam atribuídos por Deus. Muitos filósofos dizem que não

existem diferenças entre os direitos humanos e os direitos naturais, e John Locke foi o mais importante filósofo a desenvolver esta teoria.

O surgimento dos direitos humanos, segundo Lafer (2007), remonta o costume cristão ocidental, já que pode se entender no ensinamento cristão um dos itens que formam da mentalidade que os possibilitou.

Ainda, Lafer (2007) diz que se pode então analisar no ensinamento cristão as origens de um princípio de igualdade entre os homens, que quem sabe ficasse como uma categoria transcendente, fortemente enraizada na própria ordem cristã, que convém neste tempo de ordem normativa que rege o homem pela fé. Este imaginável princípio de equidade é que possibilitaria a manifestação da moderna equidade e, portanto, de outros direitos humanos formais entre os homens nos séculos XVII e XVIII, a partir das teorias de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau.

Outro ponto importante da tradição que permite à manifestação dos direitos humanos e que faz parte da coerência da modernidade, arquitetando a liberdade como a faculdade de autodeterminação de todo ser humano, é "o egocentrismo no seu sentido mais vasto, ou seja, todas as convergências que observam no sujeito, na sua subjetividade, o dado vital da realidade" (LAFER, 2007, p.120).

Vale observar que as raízes do individualismo remontam à cultura judaico-cristã, para quem o cristão é uma pessoa em relação a Deus, o que permite a manifestação do sujeito na definição contemporânea.

Segundo Piovesan (2006) esse individualismo se desenvolve com a Reforma, movimento religioso que procura o retorno à verdadeira espiritualidade, no entanto que tem cunho político e econômico. Movida ao campo da vida social e fundamentando-se na não-precisão de intercessão da Igreja na relação transcendental do homem com Deus, assevera a supremacia da fé no conjunto cultural, colaborando expressivamente para a manifestação da consciência humana por meio da liberdade particular vinculada à fé.

Na história, estas são as qualidades de manifestação dos direitos humanos. Entretanto, é quando aparece uma nova visão total do mundo, formada de estimas, religiões e interesses da classe social emergente que batalha contra a preponderância histórica do feudalismo aristocrático fundiário, que aparece o liberalismo, tornando-se ponto de uma ética individualista regressada para a noção de liberdade absoluta, e estabelecendo-se na bandeira revolucionária da burguesia capitalista amparada pelos camponeses e pelas camadas sociais oprimidas contra o Antigo Regime Absolutista (WOLKMER, 1995, p.114-115).

Tomando a forma revolucionária apontada pelo "alvedrio, equidade e fraternidade", esta nova classe social, a classe média, batalha para acabar com o poder absoluto do rei. Assim, Pioisevan (2006) mostra que o período central e que define a origem formal dos direitos do homem e do cidadão é, colocado pelas Declarações de Direitos do homem, confirmadas pelos Estados Norte-americanos em 1776 e pela Assembleia Nacional Francesa em 1789, emergentes num clima cultural no qual prevalecia o jusnaturalismo, o qual os homens conteriam direitos naturais antecedentes à constituição da sociedade política, os quais o Estado precisaria distinguir e avalizar como direitos do cidadão.

É o jusnaturalismo moderno, ou doutrina dos direitos naturais que cabem a uma única pessoa, que adapta as doutrinas políticas de tendência individualista e liberal. Portadores de direitos naturais e individuais, os sujeitos a partir daí habitar em sociedade e estabelecer um governo.

É neste período histórico que, conforme Bobbio (2004), acontece a troca da probabilidade de relação política Estado-cidadão na maioria das vezes analisada uma relação entre superior e inferior, onde um possui o direito de liderar e outro precisa obedecer e que é tratado do mesmo modo na visão do governante *ex parte principis* ou do governado *ex parte populi*. Com esta mudança, a sociedade política ficou como um produto voluntário das pessoas, que segundo eles resolvem viver em sociedade e estabelecer um governo.

Com a manifestação da nova ordem social, na qual são todos formalmente semelhantes e livres, as vantagens das classes dominantes até então clero e nobreza são extinguidos. A sociedade estamental cede lugar ao Estado atual e ao aparecimento do modelo egocêntrico de sociedade. Os direitos humanos são avalizados formalmente, por meio de Declarações de Direitos, e o homem tem direitos e não mais só deveres (BOBBIO, 2009).

Segundo Carvalho (2012) assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH - em 1948 veio como uma resposta às guerras, definindo tais direitos como possibilidades para além do terror e impedir novas destruições, buscando a recuperação da noção de liberdade, igualdade e fraternidade.

Salienta Pérez-Luño (2002, p. 24-25) que:

(...) o traço básico que marca a origem dos direitos humanos na modernidade é precisamente seu caráter universal; o de serem faculdades que deve reconhecer-se a todos os homens sem exclusão. Convém insistir neste aspecto, porque direitos, em sua acepção de status ou situações jurídicas ativas de liberdade, poder, pretensão ou imunidade existiram desde as culturas mais remotas, porém como atributo de apenas alguns membros da comunidade (...). Pois bem, resulta evidente que a partir do momento no qual podem-se postular direitos de todas as pessoas é possível falar em direitos humanos. Nas fases anteriores poder-se-ia falar de direitos de príncipes, de etnias, de estamentos, ou de grupos, mas não de direitos humanos como faculdades

jurídicas de titularidade universal. O grande invento jurídico-político da modernidade reside, precisamente, em haver ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas, ou seja, dos direitos a todos os homens, e em consequência, ter formulado o conceito de direitos humanos.

Segundo Bobbio (2004, p. 30), “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”.

Entretanto, Sarlet (2011) preleciona que para que tais direitos alcançassem consequência universal foi necessário um discurso internacional dos direitos humanos com a finalidade de assegurar a todos o direito a ter direitos. E ainda, somente a partir do pós-guerra é que se pode falar em movimento de internacionalização dos direitos humanos.

De acordo com Silva (2007, p. 134-135) as principais características doutrinárias atribuídas aos Direitos Humanos fundamentais são:

Imprescritibilidade - São imprescritíveis, ou seja, não se perdem pelo decurso de prazo.

Inalienabilidade - Não há possibilidade de transferência, seja a título gratuito ou oneroso.

Irrenunciabilidade - Não podem ser objeto de renúncia (polêmica discussão: eutanásia, aborto e suicídio).

Inviolabilidade - Impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por ato das autoridades públicas, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Universalidade - A abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica.

Efetividade - A atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstas, com mecanismos coercitivos.

Indivisibilidade - Porque não devem ser analisados isoladamente. Por exemplo: o direito à vida exige a segurança social (satisfação dos direitos econômicos). A declaração universal coloca no mesmo patamar de igualdade os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e culturais.

Por suas características essenciais, os Direitos Humanos podem ser classificados de diversas formas, mas a maneira mais usual está relacionada ao momento em que foram reconhecidos. Assim sendo, enfatiza-se que os Estados, exatamente os incumbidos de assegurar a proteção e garantir a eficácia dos Direitos Humanos, são, via de regra, os maiores violadores dos Direitos Humanos em todo lugar, em todos os tempos.

Para Miranda (2009) é incontestável, entretanto, que a incapacidade dos Estados para a promoção dos direitos humanos contemplados em seus textos constitucionais conduziu à internacionalização desses mesmos direitos. Já Bobbio (2004) afirma que é numa perspectiva mais radical, pode-se concluir que o Estado, pela simples razão de ser Estado,

enfrenta o paradoxo de, simultaneamente, desempenhar um duplo papel, de defensor e de violador dos Direitos Humanos.

Para Maia Neto (2012) se deve sempre prevalecer, continuar existindo o respeito integral aos Direitos Humanos, assegurados pelos Documentos internacionais - Pactos, Tratados, Declarações e Convenções. No entanto, Benevides (2009) elucida que atualmente, todos os textos internacionais sobre direitos humanos elucidam a dignidade como fruto da própria “humanização”; vale dizer, foi o ser humano que criou ele mesmo o Direito. Ele mesmo desenvolveu a ideia de dignidade em grandes textos normativos que podem ser sintetizados no artigo 1º da Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948.

Os direitos essenciais a pessoa humana nascem das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, das lutas contra o desmando, gradualmente, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando passa-se a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade um existência digna (BOBBIO, 2009).

Contudo, observa-se que os direitos Humanos busca proteger valores e interesses indispensáveis a realização da condição de humanidade de todas as pessoas. Pretende assegurar ao homem, o exercício da liberdade, a preservação da dignidade por pertencerem a espécie humana, independentemente de classe social, sexo, profissão, etnia, opção política e religiosa, dentre outros.

Por meio deste capítulo foi possível entender um pouco mais sobre os princípios, dignidade da pessoa humana e os direitos humanos os quais são essenciais a todos os indivíduos, para que possam viver em igualdade e sem conflitos. Contribuindo assim, para um entendimento mais adequado sobre o problema da monografia.

3. REFORMA PSIQUIÁTRICA E AS MODALIDADES DE INTERNAÇÃO

Neste capítulo será abordado sobre a reforma psiquiátrica e as modalidades de internação e demonstrado os seus requisitos, com o objetivo de que o leitor saiba diferenciar as modalidades existentes no ordenamento jurídico e assim compreenda em quais situações será aplicada a internação compulsória. Tais conceitos ajudarão na resolução do problema, tendo em vista, que no momento da leitura o receptor passará a conhecer as diversas modalidades de internação, entenderá o motivo da necessidade de decretação da internação compulsória pelo juiz, observando que os parentes possuem autonomia para internar o usuário através da internação compulsória. Deste modo, com a diferenciação das modalidades de internação será possível verificar se a internação compulsória de dependentes químicos fere o direito à liberdade ou garante o direito à vida, pois, mostrará quais recursos o agente possui para buscar a recuperação do dependente químico

3.1 REFORMA PSIQUIATRA

A história da humanidade foi distinguida de maneira permanente pela desordem vivente em meio a grupos sociais. Os grupos inferiores, que não acompanhavam um modelo ditado pelos grupos dominantes, eram extinguidos ou obrigados a concordarem com a disposição predominante. Para que esta autoridade fosse praticada, um modo utilizado foi a internação compulsória, maneira de segregação colocada à parte da população vista como um obstáculo para os anseios e desígnios de outra parte que se avaliava no direito de distinguir a minoria diferente (FRANÇA, 2013).

Portanto, incidiu na Idade Média, como nos informa Foucault (2004), quando pessoas portadoras de doença da Lepra eram internadas e desamparadas nos leprosários, uma vez que percebiam que, dessa maneira, as outras pessoas não correriam o risco de adquirirem a doença. Assim sendo, o pensamento, também conforme Foucault, no final da idade medieval ocorreu o esvaziamento dos leprosários devido a ausência da lepra, contudo nem por isso a imagem do leproso na sociedade foi desaparecida.

Foucault (2004) preleciona que a grande internação passou a existir devido à loucura. No entanto nesse período, a loucura não é tratada como doença e fazer *jus* a uma crítica de Foucault, uma que a internação dos loucos não está pautada a demandas de saúde e sim a contextos econômicos e jurídicos. Deste modo, o louco era internado unido com outras

pessoas, como: desempregados, vadios, libertinos, prostitutas, outros doentes, pobres e etc. Tais pessoas eram observadas como aquelas que de determinada maneira poderiam impedir os progressos econômicos da Europa século XVIII. O Foucault chega a pronunciar que as internações desses indivíduos passam por um importante desenvolvimento em momentos de crises.

No final do século XVIII, a loucura é vinculada a doença mental e, assim, logo no século XIX existe a desagregação em meio a diversos tipos de doenças e as doenças mentais. Neste período, existe, a união do doente mental ao tratamento médico especializado; passando a existir assim, a psiquiatria, os Centros de Internação e os Asilos. Assim, surgem os manicômios, ou seja, uma maneira de isolamento onde os médicos psiquiatras começam a cuidar e tratar dos doentes confinados. Então, até meados do século XIX foi assim, que o louco foi tratado (FRANÇA, 2013).

Brito (2004) diz que a partir da lei francesa de 1838, a internação obrigatória do louco começou a ser apontado como Internação Psiquiátrica e o Asilo passou a ser a opção pela qual os médicos confinavam os pacientes e os mesmos ficavam isolados e podiam através de acompanhamento direto procurar uma melhor maneira de tratamento.

Em 1938 foi editado o decreto nº 891 que permitia a internação obrigatória do dependente químico. Este decreto autorizou essa internação, entretanto, não apresentou o processo que incidiria em ser seguido. Deste modo, o procedimento para internação continuava a ser a do doente mental (BRITO, 2004).

Ribeiro (2007) dispõem que a saúde e bem-estar dos pacientes ficavam em segundo plano. O parecer médico era insignificante para a internação, que acontecia sempre sem a aprovação dos profissionais. O médico, em seguida à internação lançava um laudo apenas para se constatar o grau da loucura, tendo deste modo, o laudo médico relatório secundário na internação.

Bisneto (2009) descreve que a internação dos doentes mentais acompanhou um longo caminho, ou seja, de 1934 até 1989 até o momento que o projeto de lei nº 3.653, estabelecido pelo Deputado Federal Paulo Delgado, sugeria uma nova ordem para a precaução, tratamento e amparo dos alienados, dos psicopatas sendo de modo universal todos os doentes mentais.

Esse projeto de lei, foi inspirado na lei nº 180 da Itália, que teve como culminância a aprovação da lei 10.216, no ano de 2001, chamada de a reforma psiquiátrica brasileira. Por conseguinte, constata-se que a internação do usuário de drogas está instituída

em um Decreto-Lei do ano de 1938, não necessita muito esforço para observar as transformações incididas na sociedade da década de trinta até os dias de hoje.

No entanto, de acordo com Bisneto (2009), a lei nº 10.216/2001, a Reforma Psiquiátrica Brasileira, passou a existir do projeto de lei 3.653/89 do Deputado Federal Paulo Delgado tendo como inspiração a Reforma Psiquiátrica Italiana. Constatando o tempo que levou do princípio do projeto, no ano de 1989, até a divulgação da lei, no ano de 2001, percebe-se o quanto foi debatida a aprovação da mencionada lei, uma vez que os mais diversos interesses econômicos e empresariais se encontravam comprometidos.

A população brasileira logo não suportava mais a condição afrontada pelos doentes em vários Manicômios estabelecidos pelo país. No final da década de 70 e começo da década de 80, com a decadência de o governo militar, as condições precárias que eram sujeitadas os indivíduos que possuíam problemas mentais internados em manicômios por todo Brasil. (BISNETO, 2009)

Segundo Maciel (2013, p. 21), “a Reforma Psiquiátrica vem ocorrendo em todo o mundo, vinculada ao aperfeiçoamento dos sistemas de saúde, como um movimento cultural mais extenso que abrange o sujeito como um ser igualitário, em um espaço acessível”. Nessa situação, a análise, o procedimento terapêutico e a cura precisam levar, principalmente, a buscar promover a inclusão do paciente com a sua família e a coletividade.

A lei presente trata os doentes mentais com mais compostura, trata-os com cidadania e como indivíduos dotado de seus direitos. A sua veracidade é tanta que em seu artigo 1º, profere que os direitos e a proteção às pessoas com doença mental serão garantidos a todos os doentes sem diferenciação seja qual for a sua natureza. No artigo 2º, a lei menciona uma série de direitos que se encontram dominados às pessoas que possuem transtornos mentais. No entanto, essa nova terminologia, Pessoa Portadora de Transtornos Mentais é uma novidade apresentada, do mesmo modo, pela reforma, como a palavra Psicopata usada na legislação de 1934 (MACIEL, 2013).

A reforma determina, também, a responsabilidade do Estado no tratamento com o doente mental; constitui três espécies de internação que poderão ser prováveis de serem realizadas a partir do ano de 2001, a, internação voluntária, involuntária e compulsória; pronuncia como serão as pesquisas abrangendo os doentes; e estabelece a criação de uma grupo para seguir a instituição da lei.

A própria lei ocasiona a acepção das condições de internação psiquiátrica que serão prováveis e são assim determinadas, no parágrafo único do artigo 6º:

Parágrafo único do artigo 6º. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III – internação compulsória: aquela determinada pela justiça.

Assim, evidencia-se ser de grande importância que a internação em qualquer de suas modalidades, deva ser a última solução a ser utilizada pelos profissionais de saúde, após ser esgotados todos os outros recursos de tratamento.

3.2 MODALIDADES DE INTERNAÇÃO E SEUS REQUISITOS

Nos tópicos seguintes abordar-se-á as modalidades de internação voluntária, involuntária e a compulsória e seus requisitos.

Deste modo no tópico 3.2.1 será analisada a internação voluntária e na sequência no tópico 3.2.2 a internação involuntária e em seguida 3.3.3 a qual se refere o tema em estudo a internação compulsória.

3.2.1 INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA

Neste subcapítulo o tema a ser estudado concerne a internação voluntária, com a finalidade de relatar a diferença entre as várias modalidades de internação de dependentes químicos.

Fora elaborado através de síntese doutrinária sobre o tema, com o intuito de mostrar ao leitor o procedimento desta espécie de internação. Entretanto, conceituando a internação voluntária, é importante ressaltar que o próprio dependente requisita a sua internação em uma clínica, a fim de que o vício seja tratado espontaneamente. Segundo Loccoman (2012), pode acontecer quando o tratamento intensivo é indispensável e, nessa categoria, a pessoa aceita ser dirigida ao hospital geral por um período de curta duração. A determinação é adotada conforme a vontade do paciente”.

Na internação voluntária o paciente além de pedir a internação também possui o direito de sair da internação a qualquer momento sem a necessidade de autorização. No entanto rege a lei de psiquiatria lei 10.216/01 que:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário (BRASIL, 2001)

Deste modo, mesmo que haja consentimento do paciente é necessária uma avaliação por profissão competente, ou seja, um psiquiatra que através da confecção de laudo médico caracterizando os motivos da necessidade da internação encaminhe o paciente para a internação. Esta forma de reabilitação é diferenciada, pois, não há um constrangimento ou privação de liberdade, portanto, depende do próprio paciente a continuação ou não do tratamento, de forma livre e espontânea, sem que haja a necessidade de intervenção da família ou da justiça (MARTINS, 2013).

No decorrer deste tópico foi possível analisar que esta estirpe de internação de dependente químico é requerida pelo paciente voluntariamente, ou seja, existe uma liberdade do indivíduo em se tratar ou não, o que a difere das modalidades involuntária e compulsória. Por ser uma forma simples de internação e não haver necessidade de intervenção é pouco abordada por doutrinadores juristas.

Na sequência haverá uma breve explanação sobre A modalidade da internação involuntária também regulamentada pela lei de psiquiatria por número 10.216/01. Essa seção ajudará na resolução do problema, tendo em vista a necessidade de demonstrar a diferença entre as internações voluntárias e compulsórias, por serem institutos semelhantes e que com probabilidade de confundir o leitor.

3.2.2 INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

Nesta parte do capítulo analisar-se-á a internação de forma involuntária, seus requisitos e fundamentação, com a finalidade de fazer com que o receptor saiba seus pressupostos e possa diferenciar das demais modalidades.

O capítulo foi elaborado com uma breve conceituação e fundamentado na lei de psiquiatria 10.216/2001. De acordo com a lei supracitada, ocorre a internação involuntária quando o dependente químico não autoriza a internação. Nesta fase a família procura um médico especialista que através de um laudo médico demonstre a necessidade da internação para que haja desintoxicação do paciente usuário de drogas (BRITO, 2010).

Nesta modalidade não há a necessidade de interferência da justiça bastando somente à aceitação do psiquiatra.

Quando aceito o pedido de intervenção involuntária, os responsáveis técnicos da clínica têm até 72 horas para informar ao Ministério Público do seu respectivo estado sobre a internação e os correspondentes motivos para efetuar-la, com o intuito de descaracterizar cárcere privado (ABDALA FILHO, 2010, p. 01).

Quando uma pessoa é privada de sua liberdade juridicamente há a caracterização de cárcere privados, neste sentido, diante da internação involuntária, para que não caracterize ato ilícito é necessário como referenciado no site resgatando vidas e disposto na Lei de Psiquiatria é necessário que haja em até 72 horas do momento da internação de sua respectiva alta uma comunicação ao Ministério Público.

§ 1o A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta, a fim de que seja afastada a hipótese de crime de cárcere privado (BRASIL, 2001, p.01).

Observa-se que mesmo diante de uma internação involuntária, a lei exige a comunicação do Ministério Público, tanto no momento da internação, quanto na respectiva alta, para que não haja posterior alegação de cárcere privado.

A internação involuntária dá-se sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro, sendo que seu término somente ocorrerá por solicitação escrita do familiar ou responsável legal ou ainda quando houver manifestação do médico responsável pelo tratamento (artigo 8, § 2º). Nesse caso, tanto a internação como a alta do paciente devem ser comunicadas no prazo de setenta e duas horas ao Ministério Público estadual (SARLET, 2016, p. 11).

Por vezes a internação involuntária se faz necessária em detrimento a saúde do paciente, pois, a dependência química pode levar a graves problemas de saúde, sendo os mais recorrentes os problemas psicológicos de diferentes espécies.

Após a internação involuntária, para que o dependente químico seja liberado é imprescindível observar o parágrafo 2º (segundo) da Lei de psiquiatria que traz o seguinte texto: O fim da internação involuntária acontece por meio de um requerimento escrito do familiar, ou responsável legal, ou quando constituído pelo especialista responsável pelo tratamento (PINHEIRO, 2012).

Percebe-se que nesta modalidade para o término da internação um parente ou responsável deverá requerer junto a clínica a liberação do paciente ou quando os médicos responsáveis verificar que já houve uma melhora e que o indivíduo pode conviver em sociedade sem trazer risco a si e aos outros.

A internação involuntária é realizada sem o consentimento do agente, não necessitando de autorização de judicial, sendo necessário apenas que a família requeira junto a clínica responsável a internação e que até 72 (setenta e duas) horas do início da internação e de seu término deverá ser comunicado ao Ministério Público, com o intuito de que seja afastada a hipótese de cárcere privado, sendo este ponto importante por ajudar na resolução do problema no que tange o direito à liberdade (DELGADO *et al*, 2007).

A seguir o tema a ser abordado é da internação compulsória, momento em que começará a afunilar o conteúdo a fim de se resolver o problema proposto.

3.3.3 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Neste tópico falar-se-á sobre a internação compulsória de dependentes químicos, a fim de mostrar o que é esta modalidade de internação, seus requisitos e sua contribuição para a resolução da problemática deste trabalho.

A internação compulsória, ainda que tenha sido utilizada como recurso para ocultar e esconder problemas sociais, foi, por outro lado, durante vários anos, a exclusiva forma usada para se tentar o tratamento dos doentes mentais, uma vez que se compreendia à ocasião que apenas esta era a única maneira para a cura das pessoas que possuíam o mal da loucura. A lei 10.216/2001, da reforma psiquiátrica atenuou um pouco esse cenário e adicionou outros tipos de tratamento, consentindo a internação com último motivo (MACIEL, 2013)

Fernandes (2013) apresenta que do mesmo modo é provável a um paciente questionar a internação por meio de habeas corpus. Portanto, um caso famoso aconteceu nos Estados Unidos, em uma determinação do Supremo Tribunal em 1975, o caso O'Connor X Donaldson, quando um paciente do Florida State Hospital, Kenneth Donaldson, processou o pessoal por ficar confinado no hospital por exatamente quinze anos contra a sua vontade. A decisão instituiu que é inconstitucional que um indivíduo seja obrigado a um tratamento, a não ser que consista em ser um perigo para si próprio ou para outras pessoas, e não tendo capacidade de sobreviver por si próprio (FERNANDES, 2013).

A internação compulsória ocorre quando é necessária a intervenção da justiça para que haja a internação do indivíduo. Está prevista no artigo 9º da Lei de Psiquiatria e não há a necessidade de que os parentes autorizem a internação.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários (BRASIL, 2001, p. 01).

Verifica-se que a internação é determinada por um juiz. A internação compulsória somente ocorre quando existentes laudos médicos passíveis de provar que o indivíduo oferece risco a si mesmo e a sociedade.

A internação compulsória de dependentes tóxicos é um acontecimento jurídico, por obter influência a vida humana, precisa ser paralelamente à apreciação do homem e as suas formulações necessitam desenvolver projetos homogêneos de vivência (NADER, 2001, p. 176).

Por estar em foco a vida e a liberdade da pessoa humana é necessário a análise com cautela do quadro do paciente através dos exames apresentados no processo, a fim de que não haja injustiça privando de liberdade e submetendo a tratamento um indivíduo que não necessita.

Médicos, psicólogos e psiquiatras oferecem documentos escritos e, em determinados casos, alguns parentes vão depor diante o juiz. O indivíduo que se encontra internado involuntariamente, geralmente, nos Estados Unidos, pode ter acesso a um advogado. Há uma concordata de um limite de tempo, que estabelece a reavaliação em espaços de tempo precisos (LENCKE, 2013)

Rebouças (2009), divulga que em vários países existem leis que legitimam e regem a internação compulsória. Outros, como os Estados Unidos da América, determinam uma audiência se a pessoa é hospitalizada mais que breve. Na maior parte dos países, os agentes policiais, incluindo profissionais encarregados de saúde mental, tem a capacidade de assegurar a breve internação de uma pessoa para apreciação psiquiátrica. Se a pessoa é analisada como precisando de internação com maior tempo, precisará uma decisão judicial.

Em seguida Sarlet (2016), relata que a diferença entre a internação compulsória e a internação involuntária está na necessidade de um parente fazer a requisição da internação, ou seja, na involuntária o familiar busca pela internação, já na compulsória ocorre a determinação da internação pelo juiz em caso de saúde pública, ou seja, mesmo sem requisição de parentes observa-se que o indivíduo traz riscos a sociedade

Acredita-se ser necessário frisar que nestes casos o internando não possui condições psicológicas de responder por si próprio, sendo necessário a intervenção de terceiros. Deste modo, a justiça determinará a internação e o tempo necessário para o tratamento.

Entretanto, Maciel (2013) expõe que a internação compulsória traz como desígnio interferir na crise e assim poder controlá-la como propósito de consolidar os pacientes seriamente doentes e garantir a sua segurança e das outras pessoas. Uma vez que, resolvida à necessidade de internação, o médico é obrigado a avisar ao paciente sobre o procedimento proposto, assegurando ao mesmo o direito de “livre arbítrio”, no entanto não existe livre arbítrio para o sujeito que se encontra internando desta maneira, em se tratando da disposição da internação.

A conceituação das modalidades de internação compulsória, ajudará a melhor compreensão do problema proposto, no que tange as diversas formas de buscar ajuda ao dependente químico, cabe salientar também, que a partir da leitura deste capítulo o leitor poderá compreender se a internação compulsória pode tanger o direito do internando de ir e vir, cerceando assim um direito constitucional a ele garantido.

A conceituação da internação compulsória tem o objetivo que fazer com que o leitor conheça a modalidade apresentada para que posteriormente possa entender se este instituto fere ou não os direitos à vida e à liberdade.

3.4 A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS FERE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Nas questões sociológicas a internação compulsória de dependentes químicos é uma concretização de aspectos sociais que se propagou de modo rápido e agressiva. De uma sociedade que conteve como embasamento para sua composição, acontecimentos históricos e revolucionários, que ajustou como auxílio e de representações; aos costumes, religião e aos fatores sociais, não se dispondo para questões nada convencionais para o bem estar social, individual a coletividade (SANTOS, 2014).

No ponto de vista filosófico de Nader (2001, p. 69) “a internação compulsória de dependentes químicos é um acontecimento jurídico, por entusiasmar a vida humana, precisa ser simultaneamente à análise do homem e as suas caracterizações precisam ampliar projetos homogêneos de vivência”.

Para Santos (2014), em meio as esses fatores sociológicos e filosóficos o direito tem sua perspectiva subjetiva nos efeitos sociais. Sendo o direito proveniente pelo Estado, a soberania, são nos fatores sociais que o direito passa a existir cada um deles com sua especialidade, passando a ser jurídico e ajustado como estudo a prevenção.

Moraes (2010, p. 156) preleciona que “para esses assuntos sociais tão complicadas que vem sendo realizado de modo rápido de modo repentino mesmo tendo consciência de que o direito segue a sociedade”. Assim, a apreciação dos princípios fundamentais constitucionais é que pode-se predispor os fundamentos sociológicos e filosóficos integrados a cada um deles em seus princípios constitucionais na internação compulsória, nesta incerteza que vem sendo tão debatido na sociedade. Na visão sociológico desses aspectos sociais estarem ocorrendo, deve-se averiguar essa relação de adequação do sujeito a vida social.

O assunto tem sido discutido por diversas partes da sociedade, os ativistas de direitos humanos dizem que a internação compulsória fere cláusula pétrea, o direito à liberdade do cidadão, aplicado no artigo 5º, da Constituição Federal. Já que os médicos asseguram que internar um indivíduo contra o seu desejo seria crime, chamado como cárcere privado. Muitos, que alegam que tal atitude enérgica é uma afronta a todos os princípios constitucionais, não ferindo apenas o direito à liberdade, mas também os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o indivíduo estaria sendo submetido à uma medida de segurança forçada, sem ter tido o direito de se defender (GONÇALVES JÚNIOR, 2011).

O princípio constitucional que precisa ser defendido pelo Estado é o direito à vida, a mais formidável das cláusulas pétreas, o maior bem que um ser humano tem. No caso específico dos indivíduos que dependem dos produtos químicos, em motivo da dependência às drogas, e na maior parte os usuários perdem a percepção, e não mais conseguem determinar a direção de sua vida (SANCHES; PAGGI, 2011).

Segundo Nery Júnior (2006), a questão é realmente conturbada, tendo em vista que a maioria dos dependentes não tem a mínima noção de realidade mais, não sabendo nem mesmo optar pelo que seria melhor a si mesmo, não devendo ser dada a chance para dispor de tal prerrogativa, vez que é função do Estado garantir que todos tenham uma vida digna e disponibilizar a todas as oportunidades capazes de tornar a dignidade da pessoa humana algo mais próximo da realidade do que da utopia.

É de conhecimento público que o uso ininterrupto de drogas ou qualquer outra dependência química pode causar a morte do usuário, assim sendo, esta circunstância é obrigação do Estado interferir na vida daquele cidadão e formar a sua internação para tratamento, o poder público possui o dever de defender a vida daquele cidadão e restabelecer-lhe a dignidade, sua cidadania (MORAIS, 2010).

Alguns indivíduos têm protegido a tese da criação de uma legislação que aceite o poder público concretizar a internação compulsória de dependentes químicos para tratamento. Totalmente supérfluo, já que, o ordenamento jurídico brasileiro ser possuidor do Decreto-Lei 891, de 25 de novembro de 1938, em completa vigência, que regulamenta a fiscalização de entorpecentes, legislação que conhece que o usuário de drogas ou dependente químico é doente, sendo impedido ser tratado na sua residência e idealiza e regulamenta a figura da internação obrigatória de dependentes químicos, quando evidenciada a precisão de tratamento adequado ao doente ou quando for regular à ordem pública (SANCHES; PAGGI, 2011).

Santos (2014) aponta que a situação crítica dos mais de dois milhões de usuários apresenta um cenário que está sendo degradado e precário, largado na sarjeta à própria sorte, uma vez que medidas como a internação compulsória possuem a capacidade de serem plenamente aceitas dentro de um Estado de Direito, onde todas as pessoas são iguais perante a lei, garantidos o direito à vida e à liberdade.

A privação da liberdade de ir e vir faz-se fundamental para que se enxergue qualquer possibilidade de restabelecer dignidade a alguns dependentes químicos, inconscientes e abandonados a seu próprio destino nas ruas de muitas cidades do país (MORAIS, 2010). Entretanto, acredita-se que os dependentes químicos passam a agirem de modo tão agressivo com o seu próprio corpo que acabam por não permitir e não entendem a gravidade de sua situação e o quanto seu comportamento pode ser prejudicial para ele mesmo e para os outros.

4 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS, JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO E A LEGALIDADE DA AÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Neste capítulo será abordado sobre a internação compulsória, abrangendo os direitos constitucionais de garantia ao ser humano, a jurisprudência e a legislação atual vigente abarcando a legalidade da ação de privação de liberdade. Portanto, a Constituição Federal presume que todos são iguais diante a lei e garante o direito à vida e à liberdade. Estabelece também que é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz. No entanto, em certos casos, este livre-arbítrio pode ser restringido como na internação compulsória de dependentes químicos. Será discorrido também nesse capítulo a quem pertence a responsabilidade sobre os dependentes químicos Da família ou o estado? Será mostrado no subtópico a ser trabalhado sobre o assunto de maneira clara e sucinta.

4.1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE GARANTIA AO SER HUMANO: DIREITO A LIBERDADE E A SAÚDE

Neste primeiro tópico abordar-se-á sobre a liberdade que é constitucionalmente garantida a todos os cidadãos brasileiros. O tema em questão abrange até onde vai o direito de liberdade do indivíduo quando confrontado com direitos também constitucionais como por exemplo, o direito à saúde.

4.1.1 O DIREITO A LIBERDADE

Os dependentes químicos que não querem fazer um tratamento e encontram-se em estado de saúde deplorável, os direitos entram em conflito. Assim, no decorrer deste trabalho tem-se o intuito de se aproximar da solução da celeuma através de estudos e apontamentos bibliográficos.

A liberdade individual é intrínseca de cada pessoa que pode decidir conforme suas convicções sobre sua saúde, trabalho e inclusive saúde, sem depender de autorização para exercer esses direitos. Essa liberdade deve ser respeitada desde que não infrinja alguma lei que determine o contrário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

Observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil garante a todo indivíduo o direito à liberdade, como por exemplo, a liberdade de ir e vir. Deste modo, questiona-se aqui a situação do dependente químico que não procura tratamento e pode causar dano a si e a outrem (SANCHES; PAGGI, 2011).

Assim sendo, questiona-se ainda qual o direito mais importante quando confrontado, o direito a saúde ou o direito à liberdade? Nota-se que ambos são de suma importância para o cidadão, que não pode dispor de nenhum deles. No entanto, o direito a saúde sobressai, pois, não se tem liberdade se não tiver a saúde.

Percebe-se que a justiça brasileira vem concedendo internações compulsórias àqueles dependentes que não conseguem por si só se curar do vício e se tornam doentes conforme CID 10 F 19, ou seja, tornam-se portadores de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (PINHEIRO, 2012).

Ainda Pinheiro (2012) mesmo diante de tais transtornos o paciente possui sua liberdade garantida e aprisiona-lo em uma clínica vai cercear esse direito. De outro modo, analisa-se também que o confinamento de uma pessoa em um local fechado sem poder sair até o fim do tratamento, pode ser comparado a uma prisão que tem o intuito de ressocializar àqueles que cometeram algum ilícito penal, trancafiando-os, tirando um de seus bens preciosos que é a liberdade, para que aprendam a valorizá-la.

A internação compulsória (artigo 6º, § único, inciso III), é decorrente de ordem judicial, necessariamente, amparada em laudo médico que descreva de forma detalhada a situação de perigo concreto. Será utilizada quando não for possível, ou insuficiente, o tratamento não hospitalar e houver probabilidade de risco à integridade física, à saúde ou à vida da pessoa com transtorno mental ou a terceiros. Tal tipo de internação consiste em um “procedimento judicial cautelar ou de mérito”, ao qual são aplicáveis, segundo entendimento corrente, as mesmas normas relativas à internação psiquiátrica involuntária (PINHEIRO, 2010, p. 86).

A lei de psiquiatria traz em seu texto a possibilidade de internação compulsória, modalidade esta somente é cabível quando devidamente autorizada por um juiz que se fundamentará em laudos expedidos por profissionais especializados. Outrossim, a lei permite

a internação involuntária que se perfaz diante do consentimento de familiares ou amigos, que contatam uma clínica e negocia a internação, sem laudos ou opinião de um profissional (LENCKE, 2013).

Observe-se o que diz a lei:

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro (BRASIL, 2001).

Percebe-se que a lei aduz ser cabível a internação involuntária somente comprovada a necessidade através de laudos médicos. No entanto na prática o que ocorre é a internação do dependente sem antes ser avaliado por um profissional especialista, o que pode acarretar ainda mais prejuízo ao indivíduo (PINHEIRO, 2012).

Segundo Rebouças (2009) a internação sendo ela involuntária ou compulsória é medida extrema e não deve ser permitido que aconteça sem controle das autoridades. Questiona-se aqui, quem fiscaliza no caso de uma mãe querer internar involuntariamente um filho em clínica particular? Quando o indivíduo possui faculdades mentais para decidir o que quer, não há que se falar em nenhuma espécie de internação se este não a quiser, pois fere a direitos a ele garantido.

Assim, no decorrer desse tópico percebeu-se que a modalidade de internação compulsória é fiscalizada pelo poder judiciário com base na lei 10.216/01. E que está mesmo cerceando o direito de liberdade do agente é para ele mais benéfico do que deixa-lo a mercê da própria sorte na rua.

No que tange a internação involuntária, e pode ter o condão encarcerador, quando a família percebe que seu integrante está dificultando a vida no âmbito familiar e resolve interná-lo.

Sabe-se da importância da liberdade de ir e vir, importância essa que a Constituição Federal regulamenta o instituto. Assim este tópico ao trazer a conceituação de liberdade é capaz de fazer com que o receptor entenda a importância do tema.

4.1.2 DIREITO A SAÚDE

Como o direito à liberdade o direito a saúde também é garantido pela Constituição Federativa do Brasil. Este tópico vem esclarecer qual direito prevalece quando em confronto o direito à liberdade ou o direito à saúde. No artigo 6º diz que são direitos sociais a educação, a

saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Deste modo, a saúde é direito de todos, assim sendo, quando o direito à liberdade confrontar com o direito a saúde, este último deve prevalecer, tendo em vista que o mesmo garante a vida, uma vez que sem saúde não se tem a liberdade. O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo considerado pela doutrina e legislação uma obrigação do Estado e uma garantia de todo o cidadão.

O direito a saúde garante o direito indisponível que é a vida, porque a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior. Desta forma, tem-se que mesmo contra a vontade do dependente químico, a internação tanto involuntária como compulsória pode trazer benefícios ao agente, pois esta lhe protegendo a vida.

O juiz somente autoriza a internação compulsória se o dependente químico oferecer risco para a sua vida e a vida de outrem, caso contrário ela não será concedida. O simples fato de a pessoa ser usuário de drogas e álcool não permite que ele seja levado a força para fazer um tratamento em casa de recuperação.

É necessário que este indivíduo seja portador do CID F. 19, ou seja, que possua transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicotóxicas. Deste modo diante do estado de saúde mental o internando perde sua capacidade civil como pode-se verificar no artigo 4º, inciso II do Código Civil brasileiro: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (BRASIL, 2001).

Deste modo verifica-se que os viciados em tóxico são considerados pela lei como relativamente incapaz, vejamos o conceito de capacidade:

A capacidade civil é entendida em nosso ordenamento jurídico como a capacidade plena da pessoa reger sua vida, seus bens e sua aptidão para os atos da vida civil, e ainda, o Código Civil aborda em seu primeiro capítulo sobre a personalidade e a capacidade das pessoas naturais (RODRIGUES, 2012, p. 173).

Observa-se que o possuidor da capacidade civil tem discernimento para diferenciar o certo do errado, assim, temos que aquele o relativamente incapaz não pode por distinguir o que é bom ou ruim. Assim, este tópico ajuda na resolução da problemática por trazer ao trabalho a importância da saúde do indivíduo, para que posteriormente possa confrontar o direito a saúde com o direito à liberdade.

4.2 A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS FAMILIARES NO TRATAMENTO DO PORTADOR DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

A Lei nº 10.216/2001 determina que é responsabilidade do Estado desenvolver uma política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a necessária participação da sociedade e da família.

Sabe-se que o dependente químico não possui mais o bom senso o entendimento da sua real necessidade e dependência, o qual acaba afetando vida familiar e as relações em ambiente de trabalho ou escola. Nesse sentido, assevera Dalgarrondo (2008, pp. 344 - 345) sobre a dependência de substância psicoativa: “A dependência de substância psicoativa é definida como um padrão mal-adaptativo de uso de substância em que há repercussão psicológica, físicas e sociais que resultam da interação entre o ser humano e uma substância psicoativa”.

De acordo com Baltieri (2012) a participação ativa dos familiares no tratamento do portador de dependência química é extremamente importante. Entretanto, a decisão a respeito da internação é da competência do médico que assiste o portador. Logo, além da avaliação médica do quadro clínico apresentado, a coleta de dados com os membros familiares é de suma valia para a determinação dessa decisão.

Por conseguinte, Peres (2013) afirma que quando de modo constante o dependente químico ameaça a família e mantém comportamento agressivo, a única alternativa para o caso, visando resguardar a saúde e a integridade física de todos da família e do próprio paciente, é a internação psiquiátrica compulsória. Uma vez que “o direito à saúde constitui direito fundamental assegurado a todos, cabendo ao poder público o dever de assegurar a internação compulsória quando evidenciado o risco iminente à integridade física própria e de terceiros.

Algumas famílias já perderam tudo por causa do vício de um parente, além, claro, da pessoa que é dependente, quantas estão na miséria por causa de tal dependência não ter sido resolvida quando apenas era um hábito. Assim sendo, o assunto, nem de longe, está perto de um fim, existem muitas perguntas ainda sem resposta. Muito será discutido, todavia, o que se espera, é que se realmente for realizado, seja com muita parcimônia, dando um tratamento adequado e efetivo para que seja possível recuperá-los, não os tratando como escória da sociedade é que irão resolver o problema. Tal atitude não deve ser empregada em todos os

casos, apenas naqueles de extrema necessidade, em que o dependente já não responda mais por si mesmo (JORDÃO, 2013).

Segundo Costa (2013, p. 27):

A internação compulsória pode ser pedida por terceiro. Consistindo em ser as pessoas habilitadas a formularem o requerimento são, por analogia, as mesmas previstas no Art. 1.768 do CC, a saber: pais ou tutores, cônjuge (ou companheiro), ou por qualquer parente.

Compreende-se que na questão de haver ou não um problema epidêmico relativo ao uso da droga, o certo é que para que haja a internação compulsória, basta que um familiar formule o requerimento na unidade hospitalar e que o médico a autorize Art. 8º da Lei 10.216/2001.

Contudo, o pedido de internação compulsória deve ser direcionado ao Juiz da Vara de Família, pois o fundamento do pedido é o fato de o usuário de substância entorpecente estar impossibilitado, momentaneamente, de decidir acerca do próprio interesse, no caso sua saúde. De qualquer forma, a medida, deferida em caráter emergencial e temporária, deve preceder de manifestação do Ministério Público e será sempre deferida no intuito de proteger o interesse do usuário. O magistrado jamais deve fixar o tempo da internação, pois caberá ao especialista responsável pelo tratamento decidir sobre o término da internação (§ 2º do Art. 8º).

4.3 JURISPRUDÊNCIA

A internação involuntária do dependente químico foi capaz de perder sua competência de autodeterminação se encontra aprovada pelo art. 6º, inciso II, da Lei 10.216/2001, como meio de afastá-lo do ambiente prejudicial e insalubre em que se encontra. Por fim, o artigo 6º do diploma legal em questão reza que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante apresentação de laudo médico circunstanciado que caracteriza seus motivos (SANTOS, 2014).

Verifica-se que quando o paciente se recusa a seguir o tratamento médico que lhe é proposto, negando os medicamentos apresentados, conclui-se que foram insuficientes os recursos extra-hospitalares destinados à sua melhoria, abrindo assim espaço para a internação compulsória (BALTIERI, 2012).

De acordo com Sarlet (2016), essa lei ainda preconizou, no seu artigo 45, *caput* e inciso IV, que verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, o Ministério

Público, ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar”, dentre outras providências, a "inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe causa perturbação.

O nosso ordenamento jurídico, seja para proteção específica da família, seja para proteção do próprio usuário, ou para a preservação da ordem pública, autoriza a internação de pessoas que fazem uso abusivo e constante de bebidas alcoólicas e entorpecentes, passando a ter comportamento que é desfavorável à sua saúde.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO À SAÚDE. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO COERCITIVA E INTERNAÇÃO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O direito à saúde é uma garantia constitucional. Contudo, tratando-se o pedido especificamente de internação psiquiátrica compulsória em razão de dependência química, devem ser aplicadas, ao caso, as diretrizes da Lei de Saúde Mental (Lei 10.216/01) que regula em âmbito nacional os direitos e a proteção de pessoas com transtornos mentais. A internação involuntária (administrativa ou compulsória) é medida extrema e excepcional, devendo ser procedida apenas nos casos em que os recursos extra-hospitalares restarem insuficientes ou na presença de risco iminente ao paciente ou a terceiros, imprescindendo de laudo médico circunstanciado que aponte os motivos da internação. As decisões dessa natureza devem orientar-se por parâmetros médicos objetivos, sob pena de extrapolar o âmbito da legalidade e ferir o direito à liberdade e autonomia desses indivíduos. No presente caso, não restou comprovada a resistência do demandado em proceder no tratamento, nem o risco iminente ao paciente ou a terceiros, bem como restou afastada a necessidade de internação psiquiátrica. Descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora, visto a improcedência da demanda (KREUTZ, 2017, p. 213).

Assim, a doutrina e jurisprudência demonstra que o direito a saúde tem o seu caráter de direito fundamental do homem, tornando-se imprescindível a sua “aplicabilidade imediata e eficácia total, atitude está aprovada pelo órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), a quem compete a guarda mestra da Constituição” (SCHWARTZ, 2001, p. 63).

Tal conclusão é obtida pela análise dos dispositivos legais existentes e também pelas jurisprudências a seguir delineadas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR COMPULSÓRIA DE DOENTE MENTAL. Ação civil pública. Legitimidade ativa do ministério público. Pessoa interdita, carente de recursos financeiros. Indicação médica de tratamento hospitalar em unidade psiquiátrica. Prevalência do direito constitucional à vida e à saúde. Responsabilidade solidária dos entes de direito público na efetivação de prestações positivas na área da saúde pública. Internação pelo SUS. Na ausência de vaga junto à rede pública impõe-se o custeio de leito na rede hospitalar privada. Sentença de procedência da ação a merecer integral confirmação. Apelação desprovida. Por maioria (SILVA, 2009, p. 02).

Pinheiro (2012) assevera que a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Entretanto, o princípio do amplo acesso ao poder judiciário (Art. 5º, XXXV), a referida cláusula constitucional, autoriza o intérprete, principalmente o juiz, a maior concretização dos direitos fundamentais da pessoa portadora de transtorno mental.

Ainda, Pinheiro (2012) dispõe que o devido processo de internação psiquiátrica involuntária é matéria amplamente examinada do direito comparado, cujas diretrizes, diante das características do constitucionalismo contemporâneo, podem ser perfeitamente aplicadas ao Brasil. Capez (2013) diz que a internação mencionada tem como desígnio uma ação eficaz e determinada do Estado, na aceção de aumentar ainda mais as vagas em clínicas públicas instituídas para essa finalidade, sob pena de o autoridade legal inserto na Lei n. 10.216/2001 passa a ser letra morta. Conforme Santos (2013) a Jurisprudência do TJRS - Tutela / Curatela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. A internação psiquiátrica compulsória não prescinde de laudo médico atualizado e específico recomendando-a, baseado em patologia compatível com a internação. A interdição provisória também depende da recomendação médica em tais circunstâncias. Ausente laudo com tal conteúdo, não pode o magistrado determinar a internação por ausência de fundamento técnico para tal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento, nº 70025415860, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/10/2008.

INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. NULIDADE. 1. Sem citação da parte demandada, na forma da lei, não se verifica o desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A interdição é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, não se podendo ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica, e, por essa razão, é imperiosa a adoção de todas as cautelas para agasalhar a decisão de privar alguém da capacidade civil, ou deixar de dar tal amparo quando é incapaz. 3. Mesmo que toda prova se destine a formar o convencimento do julgador, e que caiba a ele apontar os meios necessários, consoante estabelece o art. 130 do CPC, a realização do interrogatório e da perícia médica são providências imprescindíveis na ação de interdição. Inteligência do art. 1.183 do CPC. Recurso provido. Apelação Cível, nº 70023528441, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/07/2008.

Consoante o exposto o Processo de Interdição não pode ser banalizado pelos familiares, cônjuges e outros. Este instituto existe há muitos anos e deve ser utilizado como um recurso para proteger os direitos, bens e coisas das pessoas que não pode mais cuidar de si própria nem de seu patrimônio. O Processo de Interdição é delicado posto que retirar de alguém a sua capacidade civil é algo muito sério e promovem sérias consequências imediatas na vida dessas pessoas. É extremamente necessário que haja a regularização de todo procedimento realizado para se obter a Interdição.

De acordo com Miranda (2008) o art. 1.767, I, do Código Civil, por sua vez, estabelece o seguinte: “Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;” Assim, Miranda (2008) cita:

Internação Compulsória – Não se reveste de ilegalidade a internação determinada, que foi requerida pelo Ministério Público, face a evidência de distúrbios do paciente que submete a perigo a vida e saúde dos familiares e compromete a segurança da sociedade. Ordem denegada. (TJRS – HCO 70002575090 – 7ª C.Cív. – Relª Desª Maria Berenice Dias – J. 23.05.2001)

Entende-se que a adequada direção jurisprudencial deixa clara em assegurar que quando a pessoa acaba perdendo a capacidade para determinar sobre sua saúde ela não consegue aceitar medidas que têm a capacidade de restaurar a dignidade que foi perdida, tem o Ministério Público a legitimidade e a obrigação de agir em amparo do paciente. Uma vez que determinada medida não implica em agravo aos princípios constitucionais subjetivos. Ao oposto estarão atuando em amparo de outros interesses, objetivos e fundamentos da Constituição, sendo eles quais sejam, a saúde e a dignidade humana (EMENDORFER FILHO, 2009)

Por conseguinte, a Lei Federal 10.216/2001, divulgada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, como deixa claro em seu subtítulo, se dispõe a proteger os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redirecionar o modelo assistencial em saúde mental.

Miranda (2008, p. 07) diz o art. 9º da Lei 10.216/2001 diz:

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Quando um cidadão gera insegurança social, seja para si, seus parentes ou para a sociedade, é possível a sua internação provisória, consoante entendimento da jurisprudência, contudo, a internação compulsória tem amparo na Lei Federal nº 10.216/2001 e nos artigos 227, 127 e 196 da Constituição Federal, que autorizam a internação involuntária por ordem judicial ou requisição de autoridade pública ou ainda pela solicitação de seu cônjuge, pai, filho ou parente de até 4º grau (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2013).

Portanto, Costa (2013) preleciona que lei 10.216/2001 afirma que a internação involuntária pode ser pedida por “terceiro”. Penso que as pessoas habilitadas a formularem o requerimento são, por analogia, as mesmas previstas no Art. 1.768 do CC, a saber: pais ou tutores, cônjuge (ou companheiro), ou por qualquer parente.

4.4 LEGISLAÇÃO E A LEGALIDADE DA AÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Muito já tem se documentado, discutido e criticado referente a legislação e a legalidade da ação de privação de liberdade. Portanto, não está demais discorrer determinada explicação. De início a internação compulsória é uma figura jurídica que logo existe no repertório contemporâneo. Pela presente legislação consistiria em ser uma das últimas medidas a serem adotadas após de terem se apostado todas as outras. A internação compulsória é determinada pelo juiz, o qual na maioria das vezes conta com uma equipe técnica que participa também na sua resolução (TOROSSIAN, 2013).

No entanto, a legislação atual presume na lei 10.216/2001 à internação compulsória ou seja, uma internação independente da opinião do dependente. Entretanto essa somente será recomendada após serem esgotadas todas as opções e quando os recursos extra-hospitalares se divulgarem escassos.

A atual proposta de lei, e de seu correspondente municipal, sustenta as possibilidades atuais de internação e adiciona ser possível uma terceira que é a internação involuntária, a qual acontece por decisão do médico responsável ou por requerimento escrito pela família. Ainda segundo Torossian (2013) um dos maiores enganos que o debate desta normativa determina é o entendimento de que o problema do usuário de drogas a internação é a única maneira de tratar e de cuidar dessas pessoas.

Conforme Costa (2013) o Art. 9º diz que a internação compulsória é estabelecida, de acordo com a legislação vigente a qual em termos jurídicos mais extensos, compreendem o Código Penal, pelo juiz competente, que as condições do estabelecimento de tratamento serão levadas em conta a segurança, à preservação do paciente e dos demais que se encontram internados e funcionários.

Art. 9º Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Embora a internação compulsória seja prevista em lei, existem pensamentos contrários referentes à sua constitucionalidade, afirmando que, a internação compulsória infringe direitos humanos, privando o paciente de sua liberdade, com fundamento na Constituição Federal/1988, que deste modo preceitua:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Portanto, compreende-se que o caput do artigo 5º da CF/88 dispõe declaradamente que qualquer pessoa tem em lei o resguardo de se manter livre. O questionamento é, a liberdade desta pessoa pode chegar até em que lugar, onde é avaliado um mal para si e para outrem. O que precisa predominar, o direito de um, ou da coletividade.

São legítimos os diferentes instrumentos e políticas que são desenvolvidas pelo Poder Público para garantir a saúde pessoal e coletiva perante do grave problema das drogas. Entretanto, o uso do Direito Penal última *ratio* do controle social, proposto aos comportamentos mais graves e agressivos para restringir condutas individuais, cometidos no domínio íntimo do indivíduo, sem aptidão para afetar, por si, terceiros, atentando contra a dignidade humana, a pluralidade, a intimidade e a isonomia, todos presumidos na Constituição Federal (CF, artigos 1º, III, V, e 5º, caput e X).

Assim, como assegurou Bottini (2015, p. 03): “as drogas são uma tragédia para os viciados. Contudo criminalizá-las faz com que essa tragédia em uma catástrofe para a sociedade, para usuários e não usuários do mesmo modo”. De acordo com Albuquerque (2013), as drogas tornaram-se a epidemia mais grave, passando a ser um problema de saúde e de segurança pública do nosso país. Tudo que se pode fazer para que as medidas de atendimento ao usuário de drogas possam ser mais ágeis e possuir total eficácia.

Acredita-se que a função do poder público é assegurar a proteção e o bem estar social dos indivíduos. Se as medidas forem no sentido de garantir a proteção social como última saída para salvaguardar a vida do indivíduo, é coerente, porém precisa efetivar uma análise pessoal e não geral.

A internação sem consentimento precisa se sobrepor a circunstâncias de absoluta emergência; precisa ser a exceção, e jamais a regra.) Franco (2013) assegura que quando a circunstância fática dos mais de dois milhões de dependentes químicos se apresenta em um panorama degradado e precário, os quais são lançados à própria sorte, medidas como a internação compulsória têm a capacidade de serem inteiramente adotadas dentro de um Estado de Direito, em que todos são iguais perante a lei, e garantidos o direito à vida e à liberdade.

A privação da liberdade de ir e vir faz-se fundamental para que se enxergue determinada possibilidade de restaurar dignidade a alguns dependentes químicos, que não possuem consciência e se encontram jogados a sua própria sorte nas ruas de muitas cidades do país.

O Instituto Humanista Unisinos (2013) destaca ainda que o Princípio da legalidade da lei maior: O art. 5º, inciso II da CF/88 assegura: “ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Deste modo, a privação de liberdade sem causa que seja justificável e sem autorização judicial, sem a concordância ou desejo próprio insulta o princípio da legalidade e transgredir o direito a liberdade de ir e vir do indivíduo.

Segundo Costa (2013) a prática psicossocial, livre da especialidade o que abrange a atuação médica, precisa orientar-se pelo menos, quatro princípios fundamentais da ética profissional: trabalhar tendo em vista exclusivamente as benfeitorias oferecidas ao paciente (filantropia); Não prejudicar o paciente (não maleficência); O bem-estar do paciente precisa ser considerada (autonomia) e o médico não deve cometer discriminação contra um paciente (justiça).

Toda internação tem como meta interferir na crise e poder controlá-la com a intenção de estabilizar os pacientes seriamente doentes e assim estar garantindo a sua segurança e das outras pessoas. Pois, verificada a necessidade de internação, os profissionais da área possuem o comprometimento de avisar ao paciente sobre o comportamento sugerido, garantindo ao mesmo o direito de livre arbítrio, ainda que, de maneira suposta, não tenha a capacidade de entendimento do que realmente esteja acontecendo. Mesmo que o paciente concorde com a internação, tal fato não admite estabelecer em confinamento, podendo infringir a sua autonomia enquanto ser humano (COSTA, 2013).

Conforme Franzini e Incalcaterra (2013) as diretrizes do Escritório das Nações Unidas referentes Drogas e Crime (Unodc) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), a atenção e o tratamento precisam estar conforme os princípios da ética do cuidado em saúde e atender a livre escolha e a dignidade de cada um. No entanto, os tratados internacionais de direitos humanos determinam garantias judiciais para a retenção e privação de liberdade de qualquer ser humano.

De tal modo, precisa considerar como critérios técnicos para a internação compulsória, os direitos do paciente, o qual possui um transtorno mental que seja grave e o risco pessoal elevado ou para outras pessoas, e também como critérios classificativos, como ser impossível de tratamento em regime ambulatorial e a renúncia ao tratamento recomendado pelo especialista.

A internação compulsória como o tratamento involuntário de uma maneira comum, provoca uma série de ações éticas, por causa à privação de liberdade do paciente, ocasionando, de maneira inevitável, um conflito em meio aos dois princípios, desempenhados

na prática profissional, a autonomia do paciente e a ação beneficente do paternalismo médico, referendado pela obrigatoriedade de uma interpretação jurídica.

Franzini e Incalcaterra (2013) relatam que o Ministério Público do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública de São Paulo e duas missões das Nações Unidas recentemente demonstraram preocupação com a maneira violenta, humilhante e cruel com que os dependentes químicos têm sido recolhidos das ruas brasileiras sendo abordados em nome da saúde.

Portanto, acredita-se que as pessoas em internação compulsória precisam ter o direito de protestar a um tribunal para que seja determinada de modo rápido a legitimidade da privação de liberdade. Assim sendo, os casos judicialmente aprovados necessitam ser periodicamente analisados para estabelecer a necessidade do prosseguimento da internação. É correto que o uso problemático de drogas está ligado a condições sociais de vulnerabilidade e risco, no entanto as pesquisas são insuficientes e informações seguras referentes ao número de dependentes químicos que de fato precisariam de internação.

França (2012) garante que a liberdade, sem dúvida alguma, é o abrir os olhos, o começo para a conquista dos homens aos seus direitos individuais e coletivos. Os direitos humanos como são conhecidos hoje em dia são frutos de várias batalhas, essas batalhas iniciaram na Revolução Francesa, provocada do conflito entre o absolutismo e a classe burguesa. Observa-se que as conquistas destes direitos são graduais e através de várias lutas. Deste modo não se pode aceitar que um direito obtido de uma maneira tão árdua pelos nossos antepassados possa ser monopolizado ou vilipendiado, porque o direito à liberdade está profundamente unido ao direito da vida com decência. Sem livre-arbítrio, em todas as suas maneiras, seria difícil um indivíduo viver com dignidade.

4.5 DEPENDENTES QUÍMICOS: RESPONSABILIDADE DO ESTADO OU DA FAMÍLIA

Não é exclusivamente a família, não é do mesmo modo somente o estado, isoladamente, apresentará sucesso nesta obra, já que dá maneira como o problema está em nosso país, apenas uma força de todos os domínios da sociedade é que pode oferecer resultados significativos, ou seja, a responsabilidade precisa ser de todos. Leia-se o que fala o Ministério da Justiça, por meio de cartilha formada e lançada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) com a ajuda de Vieira e Formigoni (2011, p.295):

Já fala o dito popular que a “união faz a força”. E quando o tema é o uso de drogas, este dito popular pode ser demonstrado pelo princípio da responsabilidade de todos, que guia a Política Nacional sobre Drogas (PNAD). Assim, as obras voltadas à preservação, ao tratamento ou à reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e de seus familiares, podem ser desenvolvidas e ficar mais fortes se desempenhadas com a ajuda dos diversos segmentos sociais. As lideranças religiosas, bem como as liberdades dos movimentos afins, são, muitas vezes, uma das primeiras e mais compreensíveis fontes de ajuda e amparo dos problemas vividos pelas comunidades no que alude ao uso de álcool e outras drogas.

O dever do Estado de garantir o tratamento de dependentes químicos o qual estabelece uma reflexão de seu dever constitucionalmente previsível de proteção do direito constitucional social à saúde. A lei Federal 10.216 de 06 de Abril de 2001, assim dispõe em seu artigo 3º:

É responsabilidade do Estado o progresso da política de saúde mental, a assistência e a solicitação de obras de saúde aos portadores de transtornos mentais, com uma certa participação da sociedade e da família, a qual será oferecida no ambiente de saúde mental, deste modo abrangidas as instituições ou unidades que proporcionem assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

De acordo com França (2012), a participação da família precisa ser no sentido de estabelecer limites, colocar regras claras, conversar com seus filhos, mostrar os problemas familiares a todos, um exemplo disso é quando a família passa por crises financeiras, fazer com os filhos compartilhem de todas as conversas, colocá-los a par de todo e qualquer tema que diga respeito à família, tratar com carinho, compreensão, mesmo na vida corrida, dar atenção, proporcionar um momento de conversa com os filhos para escutá-los. Os pais precisam ser atentos a qualquer transformação de desempenho dos filhos, ver as amizades que os filhos estão cultivando, ficar atentos com a modificação de temperamento, de humor, o filho que era feliz, extrovertido, analisar se ele não está isolado, só, dentro do quarto, sem querer o contato e conversar com os pais e outros irmãos. Tudo isso precisa ser analisado e qualquer transformação, mesmo que ínfima, precisa ter a interferência dos pais, quando não conseguirem sozinhos precisam procurar ajuda, para ter o filho perto, obter sua confiança, tratá-lo com respeito, no entanto fazendo com que ele respeite os pais também.

Em segundo lugar, mostra-se como deve ser a atuação do Estado e qual a sua responsabilidade no combate efetivo a esse mal que se ousa dizer é o mal do século XXI, ou seja, o uso de drogas, principalmente pelos jovens. Quando se fala em estado, deve-se pensar o estado de forma ampla, pensando nos três poderes constituídos, Executivo, Legislativo e Judiciário, não tomando por base somente a esfera federal de governo, mas integrando os estados membros e os municípios (SANTOS, 2013).

A começar pelo poder legislativo, este precisaria ser livre de qualquer tipo de pressão, de qualquer tipo de ligas para legislar de forma livre, satisfazendo os interesses da maior parte da população a qual representa. Inventando leis para disseminar modelos de combate aos narcotraficantes, criando uma legislação que fortifique nossas fronteiras, já que o Brasil não tem grande aptidão de matéria prima e nem de produção de drogas aqui consumidas, deste modo, cuidando bem das fronteiras brasileiras, reduziria bastante a entrada de drogas em nosso país (FRANZINI; INCALCATERRA, 2013).

Segundo França (2012), o poder judiciário sendo forte, independente, não devendo favor a ninguém, pode autuar de maneira enérgica, fazendo cumprir lei, começando com uma justiça mais célere, com respostas rápidas, pois a demora nos julgamentos traz uma sensação de injustiça e conseqüentemente de impunidade. Como o crime organizado está estruturado, atualmente e principalmente os traficantes, somente um poder judiciário forte e eficaz pode dar a resposta que a sociedade de bem espera.

No estado democrático de direito um de seus objetivos é condicionar o acesso das pessoas em geral ao poder judiciário, mas isso só será possível com realização de concursos para juízes, um judiciário bem estruturado, com funcionários qualificados, bem remunerados, só assim a justiça terá a excelência que se espera.

O poder executivo é responsável por dar efetividade ao que determina a lei e que é decidido pelo poder judiciário. Deve dar suporte a todas as decisões dos outros dois poderes. Entretanto, Franzini e Incalcaterra (2013) esclarecem que implementar política de combate ao tráfico de drogas e entorpecentes em geral, qualificar as polícias dando suporte com material e logística para que todo o território brasileiro tenha uma uniformidade na atuação, uma padronização no combate ao narcotráfico, com políticas públicas de enfrentamento ao quadro que já se instalou e também com projetos para implantação de políticas de prevenção ao uso de entorpecentes.

Compete, do mesmo modo, ao poder executivo a concepção de uma estrutura prisional capaz de capturar os traficantes e evitar que eles prossigam, mesmos depois de presos no controle externo do narcotráfico, já que a meta é a prevenção, também o quadro que já está instalado precisa de medidas mais ativas para que esse painel seja modificado.

Os pesquisadores ditam caminhos que deveriam ser seguidos pelas autoridades constituídas na condução das Políticas Públicas para tratamento do dependente químico, porém os resultados não estão sendo satisfatórios, a começar pelo notório aumento do número de usuários de drogas nas ruas das grandes centros urbanos e com muita velocidade atingindo as cidades menores.

Através de políticas públicas, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas vem desenvolvendo uma série de atos coordenados, identificando os fatores de risco para que se possam implantar os fatores de proteção. O que seria então os Fatores de Risco, segundo a própria Secretaria: “São aqueles fatores que favorecem o consumo de drogas”. E os fatores de Proteção: “São aqueles fatores que diminuem a chance de alguém iniciar o consumo de drogas”.

A Secretaria conseguiu com este estudo mapear em todas as áreas da sociedade quais são os grupos que estão mais suscetíveis a fatores de risco e conseqüentemente necessitam mais de fatores de proteção. As pesquisas foram feitas em três setores distintos, a saber: Área pessoal, Área familiar e Área social. Conforme Duarte e Formigoni (2011, p. 207) fatores protetores do uso de drogas:

Área pessoal: alta autoestima; religiosidade; confianças nas regras sociais colocadas.
Área familiar: bom relacionamento familiar; pais e/ou familiares presentes e participativos; monitoramento da atividade dos jovens; pais e/ou familiares que imprimem regras claras de conduta para os jovens.

Área social: empenho com a escola; amigos que não usam drogas e não envolvem em atividades ilícitas; baixa disponibilidade ou oferta de droga; forte conexão com instituições (escola, igreja); chance para trabalho e distração.

Fatores de risco do uso de drogas: Área pessoal: baixa autoestima; isolamento social; curiosidade; não aceitar as regras sociais impostas; pouca informação sobre drogas; conduta agressiva; fatores genéticos.

Área familiar: falta de envolvimento afetivo familiar; ambiente familiar difícil; educação familiar delicada; consumo de drogas pelos pais ou outros familiares.

Área social: não se envolve com os estudos; se envolve em atividades ilícitas; amigos que pessoas que usam drogas ou com conduta inadequada; propaganda de estímulo ao consumo; pressão social para o consumo; ausência de chance de trabalho e distração.

Vários estudos aplicados pela área governamental, através da secretaria especializada no combate ao uso de drogas, mas não é apenas o governo que viabiliza ações de combate e prevenção, a sociedade de maneira geral também se mobiliza escolhendo outras formas e estratégias de prevenir e dificultar o acesso das pessoas aos diversos tipos de entorpecentes nocivos à saúde.

Cita-se algumas soluções que são sugeridas pela legislação brasileira no trato com o dependente químico. A começar pela internação compulsória estabelecida pelo Decreto-lei 891 de 1938 em conjunto com a lei federal 10.216/01. Ainda na esfera cível, o Código Civil Brasileiro, no artigo 1.767, inciso III, alega a chance de interdição dos viciados em tóxicos. Além da parte civil, o legislador se inquietou com a área penal e isso se evidencia na edição da lei federal 11.343/06 quando preferiu trocar a pena restritiva de liberdade, sugerida pela lei

anterior, por penas socioeducativas, para episódios de usuários de drogas, ou seja, ser ameaçado ou oferecer serviços à comunidade.

Essas medidas que foram seguidas pelo legislador não são autossuficientes, esclarecem os especialistas, já que todas elas são medidas para se tomar após a pessoa estar mergulhada no submundo das drogas, sendo a melhor saída a tomada de medidas de precaução para não se atingir a ponto de medidas extremas como a internação ou interdição civil.

Portanto, para que a prevenção se torne um fato concreto há que se realizar um esforço enorme, pois explica Cavalcante (2003) que nem todos os usuários estão no mesmo nível de dependência. Assim, deve-se ter um cuidado em várias frentes, a começar pelas famílias. Contudo, Diehl *et al* (2011), diz que a Prevenção, Tratamento e Políticas Públicas, eles nos falam que a prevenção precisa ser focada em dois pontos diferentes, o primeiro com foco na pessoa, já o segundo precisa ter o foco no meio em que está colocada esta pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após chegar ao término deste estudo, vê-se e conforme foi relatado no início do trabalho, a Internação Compulsória, sempre foi assunto de discussão, e na maioria das vezes rende muitas páginas de divulgação. O presente trabalho defende que a internação compulsória das pessoas que dependem de produtos químicos é legal, não fere direitos fundamentais do usuário, de fato busca proteger e resgatar a decência destes cidadãos abandonados pela sociedade e olvidados pelo poder público.

Ressalta-se que a situação vivenciada hoje em muitas cidades referentes a situação que vive o dependente químico tornou-se um estado de alerta no qual somente recriminar, cruzar os braços ou fechar os olhos já não é mais provável. Apenas com ação e com um trabalho unido e coerente essa situação pode ser modificada.

No que tange a internação de dependentes químicos vê-se que existem três possibilidades de ocorrência, a primeira de forma voluntária, quando o indivíduo percebe a necessidade da internação, a involuntária, quando a internação é requerida pelos parentes sem o consentimento do dependente, sendo neste caso necessário laudos médicos especializados para que o juiz determine a internação. E a internação compulsória é aquela autorizada pelo juiz para que seja feito um tratamento ao dependente químico, sem que haja consentimento do indivíduo.

Percebe-se que a lei 10.216 do mesmo modo determina as condições de internação, ou seja, internação voluntária, involuntária e compulsória, não existindo probabilidade de concepção de novas espécies. Vê-se que a responsabilidade conferida a cada ente social é de grande importância, abrangendo as políticas públicas de saúde para o tratamento do dependente, mas principalmente a responsabilidade cominada à família, abrangendo o estado e a sociedade em comum no tratamento com o dependente químico.

Considerando que o direito à saúde encontra-se assegurado constitucionalmente, cabendo aos entes públicos das três esferas – União, Estados e Municípios o dever de proporcionar tratamento médico – medicamentos, exames, consultas, internação, etc., àqueles que dele necessitam, cabe ao Município, na ausência de vaga junto à rede pública, o custeio de leito na rede privada.

O que não se pode admitir é que o cidadão enfermo e hipossuficiente fique sem o atendimento médico que lhe foi indicado, devendo o ente público tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso à saúde.

Observa-se, portanto, que ao refundar a República Federativa do Brasil em 1988, os Constituintes elencaram a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da democracia a ser instalada (artigo 1º). Arrolaram como objetivos fundamentais da nova República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º).

Desta forma, aqueles que se propõem a cumprir estes objetivos, levando-se em consideração os princípios constitucionalmente protegidos, devem criar as condições que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa, portanto, a viabilidade da vida, que implica, dentre outras coisas, a promoção, a defesa e a recuperação da saúde individual e coletiva. Por esse motivo, a saúde ganhou tratamento especial na Constituição, com seção própria e ênfase no acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Como se vê, não se trata de um conjunto de normas programáticas. A Constituição e as leis tratam de assegurar efetividade social ao direito fundamental à saúde, em toda a sua amplitude, reconhecendo-o como direito público subjetivo.

Por fim, conclui-se que diante de todas as afirmações com espeque na Constituição da República Federativa do Brasil, é de fácil constatação que o direito a vida sobrepõe o direito à liberdade, sendo assim, nos casos em que a capacidade civil do internando fique prejudicada diante do excesso de uso de entorpecentes é necessário e válida a internação compulsória, resolvendo assim, com base nos direitos e princípios constitucionais a problemática proposta.

REFERÊNCIAS

ABDALA FILHO, Elias. **Internação involuntária em psiquiatria**. Boletim científico, edição 10, 2010. Disponível em http://www.abpbrasil.org.br/boletim/exibBoletim/?bol_id=10&boltex_id=40. Acesso em 21/04/2018.

ALBUQUERQUE, Flávia. **Internação compulsória de dependentes químicos começa amanhã em São Paulo**. 2013. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/20130120/internacaocompulsoriadedependentes-quimicos-comeca-amanha-em-sao-paulo>. Acesso em: 27/05/2018.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. de Luís Afonso Heck. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. Revista de Direito do Consumidor, Vol. 6. São Paulo: RT, 1993.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BALTIERI, Danilo. **Dependência química: critérios que a família pode se basear para pensar ou "optar" por internação compulsória**. 2012. Disponível em http://www2.uol.com.br/vyaestelar/criterios_para_poder_internar.htm. Acesso em 12/05/2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional**. In: A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Luís Roberto Barroso (Org.). 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BISNETO, José Augusto. **Serviço social e saúde mental: uma análise institucional da prática**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11/04/2018.

_____. **Lei no 10.216, de 6 de Abril de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12/05/2018.

BRITTO, Renata Corrêa. **A internação psiquiátrica involuntária e a Lei 10.216/01.** Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental. Rio de Janeiro: s.n., 2010

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **A ponderação de princípios e a supremacia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10617>. Acesso 05/08/2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Eduardo. **Origem Histórica dos Direitos Humanos e Sua Construção na América Latina e Brasil.** 2012. Disponível em: [file:///c:/docume~1/roberto/config~1/temp/rar\\$ex15.40094/pesquisa/1%20cap/carvalho%20-%202012.htm](file:///c:/docume~1/roberto/config~1/temp/rar$ex15.40094/pesquisa/1%20cap/carvalho%20-%202012.htm). Acesso em 21/04/2018.

CAVALCANTI, C. **Desenvolvimento e Natureza: Estudos Para Uma Sociedade Sustentável.** São Paulo: Cortez, 2003. p.153-176.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Para Viver a Democracia.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

COSTA, Sirley Martins da. **A Lei e a Internação Compulsória.** 2013. Disponível em: <http://asmego.org.br/2013/03/09/a-lei-a-internacao-compulsoria/>Acesso em 22/05/2018.

CRETELLA, JÚNIOR, José. **Curso de Direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais.** São Paulo. Saraiva. 2006.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicologia e semiologia dos transtornos mentais.** 2ª Ed. Editora Artmed. São Paulo, 2008.

DELGADO, P. G. G. et al. **Reforma Psiquiátrica e Política de Saúde Mental no Brasil.** In: MELLO, M. F.; MELLO, A. A.; KOHN, R. Epidemiologia da Saúde Mental no Brasil. São Paulo: Artmed, cap.2, p. 38-79.2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIEHL, Alessandra et al. **Dependência Química: Prevenção, Tratamento e Políticas Públicas.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; FORMIGONI, Maria Lúcia Oliveira de Souza. **Fé Na Prevenção: Prevenção Ao Uso De Drogas Em Instituições Religiosas E Movimentos Afins**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

EMENDORFER FILHO, Victor. **Ação Civil Pública Para Internação Compulsória**. 2009. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/60966345/djsc-25-10-2013-pg-96>. Acesso em 15/05/2018.

EROS GRAUS, Roberto. **Ensaio E Discurso Sobre A Interpretação/Aplicação Do Direito**. 4.^a ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FERNANDES, Fernando. **Drogas e internação compulsória**. 2013. Disponível em <http://canalhigea.wordpress.com/author/canalhigea/>. Acesso em 13/05/2018.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

FRANÇA, Genival Luiz de. **Internação Compulsória Do Dependente Químico: Violação Do Direito De Liberdade Ou Proteção Do Direito À Vida?** 2013. Disponível <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/3066> Acesso em 11/05/2018.

FRANCO, Sandra. **A internação compulsória de dependentes químicos é eficaz?** 2013. Disponível em <http://saudeweb.com.br/35129/a-internacao-compulsoria-de-dependentes-quimicos-e-eficaz/> Acesso em 25/05/2018.

FRANZIN, Rafael; INCALCATERRA, Amerigo. **Tendências/Debates: Por que a exceção não deve ser a regra**. 2013. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/104233-por-que-a-excecao-nao-deve-ser-a-regra.shtml>. Acesso em 11/05/2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 nov 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios> >. Acesso em 27/04/2018.

GONÇALVES JÚNIOR, Arles. **Internação compulsória de dependentes. Químicos**. 2011. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/internacao-compulsoria-dependentes-quimicos-constitucional> Acesso em 05/05/2018.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

INSTITUTO HUMANISTA UNISINOS. **Entidades de defesa dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua protestam contra a política de internação compulsória**. 2013. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516949entidades-de-defesa-dosdireitoshumanosdas-pessoas-em-situacao-de-rua-dirigem-carta-ao-governador-de-sao>

paulo-protestando-contra-a-politica-de-internacao-compulsoria-de-usuarios-de-crack. Acesso 15/05/2018.

JORDÃO, Marcos. **Internação compulsória e involuntária**. 2013. Disponível em <http://www.revistahospitaisbrasil.com.br/artigos/internacao-compulsoria-e-involuntaria/> Acesso em 26/05/2018.

KREUTZ, Alexandre. **Apelação Civil**. 2017 . Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/512457675/apelacao-civel-ac-70070016308-rs/inteiro-teor-512457698#>. Acesso em 22/05/2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 10/04/2018.

LENCKE, Alberto Fernandes **Internação Compulsória: Contra Ou A Favor? 2013**. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/internacao-compulsoria-contra-ou-a-favor/112817/>. Acesso em 12/05/2018.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOCCOMAN, Luiz. **A polêmica da internação compulsória**. Scientific American Brasil, *Mente e Cérebro*, São Paulo, 02 abr. 2012. Disponível em: http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/a_polemica_da_internacao_compulsoria.html. Acesso em: 12/04/2018.

MACIEL, Amanda Luiz. **Aspectos Gerais Sobre Internação Compulsória em Saúde Mental nos Últimos 10 Anos: Revisão Bibliográfica**. 2013. Disponível <http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/1444/Amanda%20Luiz%20Maciel.pdf?sequence=1>. Acesso em 02/05/2018.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Ordenamento Jurídico, Ciências Penais e os Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.pro.br/artigos.php?id=108>. Acesso em 05/04/2018

MARTINS FILHO, Ives Granda. **O que significa dignidade da pessoa humana?** 2008. Disponível em: http://www.abruc.org.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=65794. Acesso em 20/04/2018.

MARTINS, Mayara Motta. **A internação compulsória de dependentes químicos: a visão do direito sanitário**. 2013, 57 f. Trabalho de conclusão de curso apresenta ao Curso de Graduação em Saúde Coletiva, Faculdade de Ceilândia da Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA, Marcelo Moreira. **Internação Compulsória** 2008. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/internacao_compulsoria_-_mp-ba.pdf 10/05/2018.

MIRANDA, Nilmário. **Direitos Humanos, Soberania e Desafios da Nacionalidade para o Terceiro Milênio.** 2009. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nilmario/nilmario_3milenio.html. Acesso em 12/04/2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007. 206 p.

_____. **Direito Constitucional.** São Paulo, Ed. Atlas, 2010

MORAIS, Guilherme Peña. **Curso de direito Constitucional.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada.** Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006.

NUNES, L. A. Rizzato. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese.** São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Erival. **Direitos Humanos.** 2009. Disponível em <http://professorerival.com.br/tag/direitos-humanos/>. Acesso em: 16/04/2018.

PERES, Marcia Cristina. **Internação compulsória: promotora requisita tratamento a morador de Goianésia usuário de drogas.** 2013. Disponível em <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/internacao-compulsoria-promotora-requisita-tratamento-a-morador-de-goianesia-usuario-de-drogas--2#.UqeIbdJDsbA>. Acesso em 08/05/2018.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional.** Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2002

PINHEIRO, Gustavo Henrique de Aguiar. **O devido processo legal de internação psiquiátrica involuntária na ordem jurídica constitucional brasileira.** In: *RDisan*, v. 12, n. 3. Nov.2011/Fev2012. p. 133.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de Direitos Humanos e da Cidadania.** São Paulo: Paulistanajur, 2005. 159 p.

REBOUÇAS, Fernando. **Internação compulsória.** 2009. Disponível em <http://www.infoescola.com/saude/internacao-compulsoria/> Acesso em 09/05/2018.

RIBEIRO, A. M. **Em busca de um lugar: itinerário de uma psicanalista pela clínica das psicoses.** São Paulo: Via Lettera, 2007.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. **Dignidade da Pessoa Humana: do Conceito e a Sua Elevação ao Status de Princípio Constitucional.** 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dignidade-da-pessoa-humana-do-conceito-a-sua-elevacao-ao-status-de-principio-constitucional,34647.html>. Acesso em 15/04/2018.

SALES, Fernando Augusto. A importância dos princípios na interpretação da linguagem jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2188, 28 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13049>>. Acesso em: 12/04/2018.

SANCHES, Mariana; PAGGI, Matheus. **Internar a força resolve?** 2011. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI25539515257,00INTERNAR+A+FORCA+RESOLVE.html> Acesso em: 11/05/2018.

SANTOS, Adelaide Gonçalves Ferreira Dos. **Internação Compulsória De Usuário De Crack**. 2013. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10583. Acesso em 10/10/2018.

SANTOS, José Paulo Ramos dos. **A internação compulsória dos dependentes químicos no Brasil**. 2014. Disponível em <https://forense.jusbrasil.com.br/artigos/114587995/a-internacao-compulsoria-dos-dependentes-quimicos-no-brasil>. Acesso em 11/05/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais: Internação obrigatória não pode ser utilizada de modo generalizado**. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-dez-09/direitos-fundamentais-internacao-obrigatoria-nao-utilizada-modo-generalizado>. Acesso em 11/05/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed., rev. e atual. até a emenda constitucional n. 53, de 19.12.2006. 2007.

SILVA, Virgílio Afonso (Org.). **Interpretação Constitucional**. 1ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Miguel Ângelo. **Apelação Cível Nº 70026501882**. Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 12/08/2009. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ce86348064f870f0>. Acesso em 22/05/2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOROSSIAN, Sandra Djambolakdjian. **Internação compulsória: respeito ou criminalização?** 2013. Disponível em <http://www.sul21.com.br/jornal/colunas/internacao-compulsoria-respeito-ou-criminalizacao/> Acesso em 02/05/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Mãe De Jovem Viciado Ganha O Direito De Internação Compulsória**. 2013. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/2161-mae-de-jovem-viciado-ganha-o-direito-de-internacao-compulsoria>. Acesso em: 21/05/2018.

VIEIRA, Paulina do Carmo Arruda; FORMIGONI, Maria Lúcia Oliveira de Souza. **Fé Na Prevenção: Conversando Sobre Drogas Com Pais e Responsáveis**. 2011. Disponível em http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/cartilha_pais.pdf. Acesso em 25/05/2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

DECLARAÇÃO

Eu, LEANDRA MOREIRA DE SANTANA LAIGNIER, Graduada em Letras Modernas pela Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício no ano de 1996. Especialização em Língua Inglesa - Associação Educativa Evangélica - Especialização em Formação Sócio Econômico do Brasil - Universidade Salgado de Oliveira - Especialização em o Ensino da Língua Portuguesa - Universidade Estadual de Anápolis. Formação complementares: Língua Inglesa no Centro Cultural Anglo Americana, CCAA, Brasil e ELT - *From the sixties into the dawn of a new mil* - Centro Cultural Anglo Americana, CCAA, Brasil.

Declaro para os devidos fins que foi realizado a tradução do resumo para a elaboração do abstract e a correção ortográfica e textual do trabalho monográfico “A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS” do acadêmico Alesson Francisco Neves, do Curso de Direito, da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Ceres, 03 de junho de 2018.

Leandra Moreira de Santana